

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS - Campus de Franca

SOFIA MALVEIS RICCI

LEGAL, SEGURO E GRATUITO: a mobilização do Direito e a contramobilização política na luta pela legalização do aborto no Brasil

Franca
2025

SOFIA MALVEIS RICCI

LEGAL, SEGURO E GRATUITO: a mobilização do Direito e a contramobilização política na luta pela legalização do aborto no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista (UNESP), como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa

Franca
2025

R4911 Ricci, Sofia Malveis
Legal, seguro e gratuito: a mobilização do Direito e a
contramobilização política na luta pela legalização do aborto no Brasil
/ Sofia Malveis Ricci. -- Franca, 2025
83 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -
Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Agnaldo de Sousa Barbosa

1. Legalização do aborto. 2. Mobilização do Direito. 3.
Extrema-direita. 4. Feminismo. I. Título.

SOFIA MALVEIS RICCI

LEGAL, SEGURO E GRATUITO: a mobilização do Direito e a contramobilização política na luta pela legalização do aborto no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), Universidade Estadual Paulista (UNESP), para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Data da defesa: 10/11/2025

Banca Examinadora

Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa (Orientador)

UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

Profª. Ms. Eduarda Camargo Sansão

UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

Prof. Isabella Mozetti Silva

UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

AGRADECIMENTOS

Não há outra forma de começar estes agradecimentos que não seja pelos meus pais. Sonia de Fatima e João Nivaldo, mãe e pai, vocês foram essenciais em todo esse processo. Não somente ao longo deste trabalho, mas no apoio que me deram, sempre, em todas as minhas escolhas, mesmo e principalmente aquelas que vocês não entendiam. Na ênfase que sempre deram à importância do estudo, e em cada passo da jornada que foi mudar de cidade e morar sozinha pela primeira vez. Seria impossível sem vocês.

Mãe, se não fosse pelo seu amor incondicional, seus abraços de urso, sua disposição para me ajudar com tudo que eu precisei, de ir para Franca porque eu queria que você estivesse lá, se não fossem suas palavras sempre carinhosas e sua risada gostosa, eu não teria conseguido. Pai, se não fosse pela sua preocupação, seu apoio em cada etapa do caminho, suas caronas em qualquer horário, suas recomendações de filme, se não fossem nossas conversas (às vezes discussões), eu não seria quem eu sou hoje. Agradeço aos dois, principalmente, pela certeza, nesses anos de graduação, de sempre ter uma casa pra qual voltar.

Aos meus avós, mesmo os que não estão aqui para me ver colar grau, a meus padrinhos e a toda a minha família, por sempre acreditarem em mim.

Agradeço aos amigos que fizeram esse caminho mais fácil, e começo pelo Filipe Nogueira, que acompanhou de longe os últimos seis anos de faculdade, mas que sempre se fez presente. Eu não podia ter um amigo melhor. À Anita Contreiras, minha primeira amiga na graduação, com quem eu descobri a universidade desde o primeiro dia. Não consigo descrever o quanto eu sou grata pela nossa amizade.

Aos amigos que fiz em Franca. Guilherme Cortez que, muito antes de uma referência política, foi meu amigo e vizinho, junto com o Luiz Cambuhy, amigo de todas as horas. Bons tempos em que eu atravessava a rua para conversar com vocês e ouvir bons conselhos. À Gabriela Rangel, que tornou meu primeiro ano em Franca muito mais legal e acolhedor, com nossas noites de jogo do Palmeiras e jantinha feita em casa. Daqueles dias eu lembro com muito carinho.

Ao Lê Magalhães e à Isabella Uehara, ao lado de quem eu aprendi tanta coisa. A gente cresceu muito assim, juntos, errando e acertando, se apoiando em cada passo dado. À Mariana

Almeida, que chegou um pouco depois, mas em quem eu confio muito, e que, muitas vezes, foi meu porto seguro nessa cidade.

Aos amigos e camaradas que a militância me deu, pelos quais eu sou muito feliz: Camilly Vitória, Adolfo Mariano, Isabela Otani, Gustavo Carneiro, Maria Eduarda Salles, Theo Katsuo, David Ortona, Alexandra Valle, Nicolas Garcia, Flora Silva, Ruan Martin e tantos outros, que fizeram tudo isso fazer sentido, e que deixaram os dias um pouco mais leves. Aos companheiros do PSOL e do Afronte!, pela luta que nós compartilhamos.

À Mariana Petter e à Mariana Marcelino, com quem passei tanto tempo do curso de Direito. Mesmo que hoje não sejamos tão próximas como já fomos, valorizo muito a amizade que construímos ao longo desses anos.

Agradeço, por estranho que possa parecer, ao Centro Acadêmico de Direito “Professor André Franco Montoro”, um dos espaços onde eu mais aprendi, me desafiei e fui desafiada ao longo da graduação. Desde que eu cheguei na Unesp eu soube que queria estar ali, e foram anos muito bons os que passei construindo esse Centro Acadêmico. Agradeço, principalmente, às Gestões Antítese, Amarelo e Veredas, das quais fiz parte, e através das quais lutamos muito para melhorar nosso curso e nossa universidade.

Ao movimento estudantil, que me deu tanto, apesar de cobrar um preço alto. Eu certamente não seria quem eu sou hoje se não fosse por ele, minha graduação não teria tido metade da importância que teve e eu não teria aprendido muito do que aprendi. Mais importante que tudo isso, sem a luta do nosso ME a universidade não seria como é. Que as próximas gerações continuem a lutar por ela.

Agradeço, por fim, meu orientador, professor doutor Agnaldo de Sousa Barbosa, pelos ensinamentos na Sociologia do Direito, é claro, mas também pela paciência e compreensão costumeiras. Desde o primeiro ano de faculdade, foi uma referência de como abordar o Direito de forma crítica, com os dois pés no chão. Fico muito feliz de concluir a minha graduação com sua orientação.

E que, ao primeiro apelo:

– Camaradas!

Atenta se volte a terra inteira.

Para viver

livre dos nichos das casas.

Para que doravante

a família seja

o pai,

pelo menos o Universo;

a mãe,

pelo menos a Terra.

- Vladimir Maiakóvski (1923, tradução de Haroldo de Campos)

RESUMO

O presente trabalho analisa a mobilização do Direito como estratégia política do movimento feminista na luta pela legalização do aborto no Brasil, bem como a contramobilização conservadora que emerge em reação a esses avanços. Examina as ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal, entre 2017 e 2024, e os principais projetos de lei apresentados no Congresso Nacional sobre o tema, identificando os limites e as possibilidades do campo jurídico enquanto instrumento de transformação social. Fundamenta-se nas perspectivas críticas do Direito, especialmente em Bourdieu (1989), Maus (2002) e Pachukanis (2017), para compreender o papel simbólico e estruturante do Direito na manutenção das desigualdades. A pesquisa utiliza do método dedutivo, com abordagem bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Seu objetivo é examinar a efetividade da relação entre movimentos sociais e o campo jurídico, e seus objetivos específicos o estudo do histórico da luta pelo aborto no Brasil, a análise das tentativas de mobilização judicial através do Supremo Tribunal Federal, a compreensão da mobilização do direito enquanto ferramenta e a análise das tentativas de contramobilização política contra o aborto. Parte do histórico da luta feminista no Brasil e na América Latina, contextualizando a judicialização do aborto como consequência da inércia legislativa e da resistência moral conservadora. Analisa as ações paradigmáticas no STF, como a ADPF 54, a ADPF 442 e a ADPF 989, e o avanço da extrema-direita materializado em projetos como o PL 1904/2024. Conclui que a mobilização do Direito, embora limitada pela própria estrutura simbólica e excludente do sistema jurídico, segue sendo uma ferramenta central para o avanço dos direitos reprodutivos, ao passo que a contramobilização política atua como força de contenção e retrocesso. O estudo evidencia, assim, as contradições entre o potencial emancipador do Direito e sua função histórica de manutenção da classe dominante.

Palavras-chave: Legalização do aborto; Mobilização do Direito; Extrema-direita; Feminismo.

ABSTRACT

This study analyzes the mobilization of Law as a political strategy of the feminist movement in the struggle for the legalization of abortion in Brazil, as well as the conservative

countermobilization that emerges in reaction to these advances. It examines the cases pending before the Federal Supreme Court between 2017 and 2024 and the main bills introduced in the National Congress on the subject, identifying the limits and possibilities of the legal field as an instrument of social transformation. The research is grounded in critical perspectives of Law, especially in Bourdieu (1989), Maus (2002), and Pachukanis (2017), in order to understand the symbolic and structural role of Law in maintaining social inequalities. It adopts the deductive method, with bibliographical, legislative, and jurisprudential approaches. Its objective is to examine the effectiveness of the relationship between social movements and the legal field, and its specific objectives are the study of the history of the struggle for abortion in Brazil, the analysis of attempts at judicial mobilization through the Supreme Federal Court, the understanding of the mobilization of law as a tool, and the analysis of attempts at political counter-mobilization against abortion. The study begins with the historical trajectory of the feminist struggle in Brazil and Latin America, contextualizing the judicialization of abortion as a consequence of legislative inertia and conservative moral resistance. It analyzes paradigmatic cases before the Supreme Court, such as ADPF 54, ADPF 442, and ADPF 989, as well as the rise of the far right materialized in initiatives like Bill 1904/2024. The study concludes that the mobilization of Law, although limited by the symbolic and exclusionary structure of the legal system, remains a central tool for advancing reproductive rights, while political countermobilization acts as a force of containment and regression. Thus, the research highlights the contradictions between the emancipatory potential of Law and its historical function in maintaining the dominant class.

Keywords: Abortion legalization; Mobilization of Law; Far right; Feminism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 HISTÓRICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E DA LUTA FEMINISTA NO BRASIL.....	12
2.1 Histórico do movimento feminista no Brasil na luta por direitos reprodutivos.....	13
2.2. Perspectivas atuais da luta pelo direito ao aborto no Brasil.....	19
3 A CHEGADA DO DEBATE SOBRE ABORTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	23
3.1 Breve retomada da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54.....	25
3.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442: uma proposta de descriminalização.....	34
3.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 989: pela garantia dos casos de aborto legal já previstos.....	40
4 MOBILIZAÇÃO DO DIREITO E “ATIVISMO JUDICIAL”.....	44
4.1 Possíveis origens e efeitos da mobilização do Direito enquanto fenômeno social.....	45
4.2 Ativismo judicial e omissão política.....	50
4.3 Os limites da mobilização do Direito.....	54
5 CONTRAMOBILIZAÇÃO CONSERVADORA.....	57
5.1 O avanço da extrema-direita no Brasil.....	57
5.2 Contramobilização política a partir do Congresso Nacional.....	61
5.3 O governo Bolsonaro e a contramobilização política de massas.....	69
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
REFERÊNCIAS.....	77

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a disputa sobre a legalização do aborto no Brasil e busca compreender como a mobilização do direito se tornou uma estratégia política fundamental na luta pelos direitos reprodutivos, bem como as contramobilizações políticas conservadoras que emergiram a partir desse processo. O estudo utiliza de ações em tramitação no Supremo Tribunal Federal, com a temporalidade de 2017 a 2024, bem como dos projetos de lei relevantes ao tema no Congresso Nacional, no mesmo período.

Utiliza-se abordagens críticas do Direito, que compreendam seu poder e também suas debilidades ao ser utilizado por movimentos sociais. As visões de Bourdieu (1989), Maus (2002) e Pachukanis (2017) são centrais na compreensão do fenômeno da mobilização do direito, desde as possibilidades de avanço até seus limites.

A partir dessas perspectivas, analisa-se como a utilização da mobilização do direito pelo movimento feminista, com destaque para a atuação no Supremo Tribunal Federal, é capaz de conquistar avanços concretos em direitos reprodutivos, e como a atuação do Poder Legislativo vai no sentido contrário a este.

Os questionamentos que são levantados a partir destas análises são de qual a potencialidade da mobilização do direito enquanto estratégia para a conquista do direito ao aborto, e quais os limites impostos tanto pelas limitações do próprio direito quanto pela contramobilização dos poderes Legislativo e Executivo, em determinados períodos.

O objetivo do trabalho é examinar a efetividade da relação entre movimentos sociais, em especial o feminista, e o campo jurídico, uma ferramenta essencialmente voltada para a manutenção do poder simbólico da classe dominante, compreendendo que seus limites são bastante estabelecidos e pouco suscetíveis a mudanças.

Os objetivos específicos da pesquisa são o estudo do histórico da luta pelo aborto no Brasil, compreendendo qual o contexto que levou à judicialização; a análise das tentativas de mobilização judicial através das ações recentes impetradas no Supremo Tribunal Federal; a compreensão da mobilização do direito enquanto ferramenta e, por fim, a análise das tentativas de contramobilização política conta o aborto em um momento de ascensão da extrema-direita.

Para atingir os objetivos anteriormente explicitados, foi utilizada como metodologia a abordagem dedutiva através da pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Dentre os documentos utilizados estão artigos, livros, revistas, sites, matérias jornalísticas, ações judiciais, projetos de lei e notas técnicas, conforme apontado nas referências bibliográficas. Sua seleção se deu por critérios de temporalidade, respeitando o período estudado entre 2017 e 2024, e relevância social

O presente trabalho traz, de início, uma retomada da história do movimento feminista e da luta pelo aborto no Brasil, com enfoque no período dos anos 1970 adiante, passando pela redemocratização, as campanhas contra a violência doméstica e a luta das mulheres na Assembleia Constituinte, até o final do século XX, quando começa efetivamente o período de maior mobilização do direito.

Analisa-se brevemente a conquista do aborto em outros países da América Latina, entendendo a relação histórica dos movimentos feministas latinoamericanos, para compreender qual a perspectiva atual das feministas brasileiras na luta pela descriminalização do aborto, com base nas experiências recentes de países vizinhos.

Em seguida, analisa as ações que tramitam no STF sobre o tema, partindo de uma retomada da ADPF 54, cuja compreensão é essencial para estudar as demais ações que fazem parte da delimitação temporal deste trabalho, e enfim analisando de maneira aprofundada as demais ações sobre o tema no período estudado.

A partir disso, se torna necessário conceituar a mobilização do direito e o ativismo judicial, para compreender objetivamente quais as ferramentas disponíveis para a utilização do direito enquanto ferramenta, estudando também suas limitações.

Por fim, estuda-se a contramobilização conservadora sobre o tema, com destaque para a conceituação da extrema-direita, conhecimento fundamental para compreender o cenário político brasileiro. Após, analisa-se as tentativas de contramobilização por parte do Poder Legislativo e do Poder Executivo durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), entendendo como se articula a reação aos avanços nos direitos das mulheres.

2 HISTÓRICO DO DIREITO AO ABORTO E DA LUTA FEMINISTA NO BRASIL

A interrupção voluntária da gravidez¹ é criminalizada no Brasil, de um modo ou de outro, desde 1830. Ou seja, se passaram apenas oito anos da história do Brasil enquanto país independente sem que o aborto fosse considerado crime, e a gestante se tornasse criminosa por decidir sobre a própria gravidez, um fenômeno profundamente individual e com impactos físicos e psicológicos imensos.

O primeiro Código Penal brasileiro, promulgado em 1830 por Dom Pedro I, não criminalizava o aborto propriamente dito. Em sua seção que versa sobre infanticídio, apenas eram considerados criminosos os atos de “ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada” (Brasil, 1830, art. 199) e “fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique” (*Ibidem*, art. 200), dobrando as penas caso fosse realizado sem o consentimento da mulher; ou seja, não existia previsão de punição legal para a gestante que realizasse o aborto.

No Brasil, o aborto é formalmente proibido desde 1890, quando foi elaborado o primeiro Código Penal depois da Proclamação da República. O texto deste documento prevê, em um capítulo próprio e separado dos crimes de infanticídio, a criminalização do ato de “Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção” (Brasil, 1890, art. 300).

Mesmo que as criminalizações anteriores restringissem o acesso ao aborto, é a partir do Código Penal de 1890 que a mulher passa a ser alvo objetivo de proibição da interrupção da gravidez. Ressalta-se que já nessa legislação era previsto o “aborto necessário” —aquele que é realizado para salvar a vida da gestante —, o qual é legalmente permitido (*Ibidem*, art. 302).

A última alteração legislativa que diz respeito ao aborto no Brasil ocorreu em 1940, quando foi promulgado o Código Penal que está em vigor até hoje, o qual prevê que são considerados crimes:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Vide

¹ Para fins deste trabalho, os termos “aborto”, “abortamento” e “interrupção voluntária da gravidez” serão utilizados de igual forma. Trata-se do aborto voluntário, e não espontâneo, provocado por vontade da – e muitas vezes pela – mulher.

ADPF 54)
Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)
Pena - reclusão, de um a quatro anos (Brasil, 1940).

Este Código Penal apresenta mais uma possibilidade de aborto legal, para além do risco à vida da gestante: aquela na qual a gravidez é fruto de estupro e a gestante (ou seu representante legal, quando necessário), consente com a interrupção da gravidez (Brasil, 1940, art. 128). Ressalta-se que, mesmo com a expressa permissão da realização do aborto nesses casos, o acesso ao procedimento ainda não é facilmente garantido, como será explorado adiante.

Desde 1940, portanto, não houve nenhum avanço no texto da lei que diga respeito ao direito ao aborto no Brasil encampado pelos poderes Legislativo ou Executivo. Em um momento histórico atravessado por intensas disputas políticas, marcado pelo Golpe de 1964, a Ditadura Empresarial-Militar e a redemocratização, os direitos reprodutivos das mulheres permaneceram congelados, e assim permaneceriam até que a judicialização se apresentasse como saída, conquistando a possibilidade legal do aborto em caso de anencefalia do feto através de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2012.

2.1 HISTÓRICO DO MOVIMENTO FEMINISTA BRASILEIRO NA LUTA POR DIREITOS REPRODUTIVOS

A luta contra a criminalização² do aborto no Brasil não é uma luta nova, da mesma forma que a luta das mulheres por direitos políticos e sociais não é nova. Em verdade, no Brasil e no mundo, as mulheres sempre reivindicaram avanços em sua situação — em sociedades majoritariamente patriarcais — e trabalharam por esses avanços.

² A literatura feminista fala ora em “descriminalização”, ora em “legalização” do aborto, a depender da situação e da estratégia a ser adotada em um ou outro momento. A descriminalização é nada mais que a remoção do aborto enquanto tipo penal: ele não é mais crime. A legalização, por sua vez, implica a regulamentação do aborto através de lei, a criação de políticas públicas específicas para atender a demanda e para acolher de maneira as pessoas que optarem por esta via, e, por isso, se trata do caminho mais completo para efetivar de fato os direitos reprodutivos das mulheres e pessoas que gestam.

No entanto, trata-se aqui do *movimento feminista* enquanto movimento social organizado, mais do que simplesmente um movimento de mulheres. Nesse sentido,

a ação coletiva de tais grupos [os movimentos sociais] só se viabiliza na presença de recursos materiais, como recursos financeiros e infraestrutura, recursos humanos, tais como ativistas e apoiadores, e de organização, ou seja, a coordenação de indivíduos que de outra forma estariam atuando isoladamente. A base organizacional dos movimentos sociais seria dada pela criação de associações, “ou, mais comumente, o uso de estruturas comunitárias preexistentes” (ALONSO, 2009, pp. 51-52). Os movimentos sociais seriam constituídos por um campo de organizações heterogêneas no qual se refletem diferenças entre ativistas, sobre princípios e prioridades, estratégias e táticas, e formas de conduzir as organizações, mas onde há um compartilhamento de propósitos comuns e solidariedade social (LEVITSKY, 2006 e 2007). Segundo essa abordagem, os recursos internos e capacidades das organizações de determinado movimento social – principalmente no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e financeiros, formação de seus membros e formas de liderança – influenciam em grande medida o tipo de mobilização que será realizado, assim como em seu surgimento e desenvolvimento (Fanti, 2016, p. 64).

Portanto, apesar de ser possível remontar a luta por direitos das mulheres no Brasil, como o voto igualitário, até meados do século XIX, é durante a organização operária e da esquerda mais geral nos anos 1960 e 1970 que ele se organiza propriamente enquanto movimento feminista, combatendo não só o patriarcado, mas também a Ditadura Militar. (Fanti, 2016, p. 150). Essa aliança com os demais setores democráticos, essencial para a derrota da Ditadura, custaria caro ao movimento feminista, pois, segundo Fanti (2016), havia tensões entre as pautas gerais da esquerda, voltadas ao enfrentamento das desigualdades sociais e à resistência ao regime ditatorial, e as demandas específicas do movimento feminista, especialmente aquelas relacionadas à sexualidade e ao aborto, que muitas vezes eram vistas pelos setores de esquerda como secundárias, divisoras ou até como desvios pequeno-burgueses.

O resultado dessa secundarização das pautas feministas, e até mesmo da sua supressão por setores da Igreja Católica que também lutavam pela democracia, mas mantinham sua posição de séculos contra o aborto, foi um descompasso do Brasil com o restante do movimento internacional.

Morgante (2019) observa que, ao final do século XX, muitos movimentos feministas em países ocidentais conseguiram assegurar legalmente o direito ao aborto até pelo menos a 12ª semana de gestação, enquanto no Brasil o procedimento permaneceu restrito a situações específicas, como casos de estupro, risco à vida da gestante ou anencefalia do feto.

Um exemplo desse descompasso está na luta contra a violência de gênero, outra pauta central das feministas durante os anos 1970, que encontrou muito mais respaldo na sociedade, resultando em uma série de debates legislativos e avanço significativo sobre o tema.

Segundo Morgante (2019), as relevantes conquistas no que tange o combate à violência contra a mulher tiveram início em manifestações de rua, que pediam punição às vítimas de feminicídio — ainda que, na época, esse conceito legal não existisse³ —, assassinadas em nome da “legítima defesa da honra” de seus companheiros.

As feministas conquistaram uma série de políticas públicas voltadas para esse tema, como o SOS-Mulher, instituído no Rio de Janeiro em 1981, e as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAMs), uma política nacional estabelecida em 1985. Ainda segundo a autora, a participação do Brasil na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ajudou no estabelecimento de legislações e instituições de combate à violência física, psicológica, sexual e patrimonial contra as mulheres.

Morgante (2016) afirma, enfim, que a aprovação da Lei Maria da Penha⁴, em 2006, foi um paradigma importante no histórico dessa luta, porque passa a considerar crimes formas de agressão contra mulheres que vão além das concepções materiais de violência, abrangendo outras formas de violação dos direitos humanos da população feminina.

Nesse sentido, fica claro que as condições em que o Brasil se encontrava na década de 1970 limitaram profundamente as possibilidades de debates mais complexos sobre gênero e direitos reprodutivos — ora, ainda é muito mais palatável o debate sobre violência contra a mulher na sociedade brasileira do que o debate sobre o aborto, mesmo o aborto legal. Em que

³ A Lei 13.104, promulgada em 9 de março de 2015, estabelece o feminicídio enquanto uma modalidade de homicídio qualificado, quando ocorre um homicídio contra uma mulher em razão de seu gênero, o que ocorre “quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Brasil, 2015, art. 1º). Só em 2024, foram registrados 1.459 casos de feminicídio, ou seja, quatro mulheres assassinadas por dia em razão de seu gênero (Bertolacini, 2025).

⁴ Promulgada em 07 de agosto de 2006, a lei 11.340 ficou conhecida como “Lei Maria da Penha” em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, sobrevivente de violência doméstica e tentativa de feminicídio, e ativista pelo fim da violência contra a mulher que colaborou diretamente no processo de elaboração da lei. No seu caso, a omissão do Estado brasileiro foi um dos elementos centrais, e, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) responsabilizou o Brasil por sua negligência. Desta decisão partiu a organização de um consórcio de ONGs feministas que elaborou a lei (Quem [...] [a], 2025). Esta legislação é inovadora na medida em que adota como meta a garantia do “exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 2006, art. 3º) de todas as mulheres, responsabilizando o Estado, as famílias e a sociedade por garantir as condições para tal.

pese que a violência contra a mulher persiste, e que políticas públicas de combate a ela são alvos de ataques da extrema-direita, como foi o caso do congelamento de verbas dessa pasta no Estado de São Paulo em 2024 (Melo, 2025), a diferença entre a materialização das duas reivindicações ainda é grande.

Durante o processo de redemocratização, nos anos 1980, o debate público sobre o aborto se torna a principal tática do movimento feminista, com campanhas de imprensa e panfletagens, a partir de um caso de repressão policial contra uma clínica clandestina que realizava abortos no Rio de Janeiro. Foi esse o estopim para o início dessa luta de forma pública e central no Brasil, de modo que

Pela primeira vez as feministas se manifestam nas ruas, de forma organizada, pelo aborto, tendo realizado protestos em frente à delegacia e ao Palácio de Justiça em razão do ocorrido, o que teve grande repercussão na imprensa. A partir daí foi preparada uma campanha nacional pela descriminalização do aborto, com a distribuição de panfletos semanalmente nas feiras livres, com o slogan de “mulheres, chegou a hora de lutar pelo aborto” (Fanti, 2016, p. 151).

A partir daí, com o rompimento da aliança com os setores democráticos, muito em razão do papel da Igreja Católica nesse momento, está dada a configuração geral da luta pelo aborto, que se mantém relativamente inalterada até hoje: a Igreja Católica e as muitas Igrejas Evangélicas e Protestantes enquanto opositores centrais dos direitos reprodutivos, e uma sociedade que enxerga o aborto como falha pessoal da gestante, que deve ser punida, fazendo com que o movimento leve seu enfoque para a descriminalização do aborto, e não propriamente a legalização, bem como a luta para garantir sua realização nos casos já permitidos por lei (Fanti, 2016).

Ainda durante os anos de redemocratização, as feministas voltam sua atenção para o Congresso Nacional e as possibilidades de mobilização política dentro dele. São apresentados sete projetos de lei sobre o tema entre 1979 e 1985, sendo um deles apresentado pelo deputado João Menezes, o qual ampliava o rol do aborto legal, incluindo casos de anomalias fetais e más condições socioeconômicas da gestante. O projeto não foi aprovado, mas representa uma abertura de setores progressistas dentro do parlamento ao tema, o que será essencial para a organização feminista nos anos subsequentes, que conquistou apoio do PT e do PMDB, se não pela descriminalização total do aborto, pela ampliação dos casos legalmente autorizados (Fanti, 2016).

Assim, em 1983, foram eleitos os primeiros deputados que apresentavam o debate sobre o aborto em seu programa eleitoral, pautando o tema com centralidade. Se é verdade que isso não resultou diretamente na descriminalização do aborto, também é verdade que ampliou o conhecimento público sobre o tema. Fanti (2016) destaca também outro feito inédito: a eleição de representantes feministas, que conquistaram centralmente o serviço de aborto legal na rede pública, como foi o caso de São Paulo, em 1989, sob gestão de Luiza Erundina, então do PT.

Fanti (2016) destaca, ainda na década de 1980, a participação estratégica do movimento feminista na Assembleia Constituinte, de 1987 a 1988. Os movimentos sociais como um todo foram profundamente atuantes nesse processo, que marcava definitivamente a redemocratização do Brasil. A articulação feminista se deu tanto por meio da via institucional, através do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que contava com uma presidente feminista, quanto por meio da participação direta das mulheres nas diversas formas de consulta popular empregadas durante processo. Essa articulação, principalmente junto às 26 deputadas mulheres⁵ que compuseram a Assembleia, ficou conhecida como “*lobby do batom*”.

O movimento optou por um recuo tático no tema do aborto: na medida em que a Igreja Católica buscava incluir na nova Constituição a proibição ao aborto em todos os casos, o movimento de mulheres defendia a descriminalização, enquanto o CNDM representava, *propositamente*, uma “terceira via” moderada, a qual defendia que o aborto não era matéria constitucional, e que suas permissões legais já previstas no Código Penal deveriam ser mantidas. O recuo funcionou, de modo que a Constituinte não representou um retrocesso nos direitos reprodutivos das mulheres (Fanti, 2016).

Ao longo dos anos 1990, o debate sobre o aborto dentro do movimento passa por uma transformação importante: até este momento, era visto como um direito que dizia respeito à autonomia corporal individual de cada mulher, mas, a partir de Convenções Internacionais, as feministas brasileiras passam a tratar o aborto como questão de saúde pública: não basta que

⁵ A Assembleia Constituinte de 1987 contava com 487 deputados eleitos, dos quais 26 eram mulheres (Biografias, 2025), o que significa um percentual de 5,3% de representação feminina. Contando também os 81 senadores eleitos, todos homens, esse percentual cai para 4,5%. Nas eleições de 2022 foram eleitas 91 mulheres para a Câmara Federal (Bancada [...] [a], 2022) de um total de 513 deputados federais, ou seja, 17,7% do total de deputados, enquanto para o Senado foram eleitas 16 mulheres (Bancada[...] [b], 2025) de um total de 81 senadores, representando 19,7% do total. Ao todo, as mulheres representam 18% do Congresso Nacional. Enquanto isso representa um avanço na representação das mulheres na política, o Congresso brasileiro ainda está muito longe de representar de fato o tamanho do papel das mulheres na sociedade, já que elas representam 51,4% da população brasileira (Panorama [...], 2025).

ele seja descriminalizado, é preciso que seja acessível pela rede pública de saúde, inclusive e principalmente nos casos permitidos por lei.

Esta mudança de paradigma resultaria, dentre outras coisas, na publicação da *Norma Técnica para a Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes*⁶, a qual determinava a forma de atendimento para mulheres vítimas de violência sexual, dando orientações sobre o aborto legal. (Fanti, 2016).

Ainda de acordo com a autora, é também durante essa década que a judicialização começa a se tornar uma das principais formas de mobilização a favor do direito ao aborto. A utilização dessa via por movimentos sociais em geral já não era novidade nessa época, no Brasil e no mundo, mas se intensificou no final do século XX.

Segundo Peixoto e Pereira (2020), as decisões judiciais não apenas definem temporariamente o conteúdo dos direitos, mas também refletem e influenciam o contexto político mais amplo. Por essa razão, movimentos sociais, sejam progressistas ou conservadores, utilizam a via judicial como uma estratégia para alcançar seus objetivos políticos. Os autores destacam que as chamadas “oportunidades jurídicas” dizem respeito a fatores que estimulam o acesso ao Judiciário, como a receptividade das cortes às pautas dos movimentos e as condições institucionais de acesso. Assim, o litígio estratégico é entendido como parte de uma ação social mais ampla, em que o Poder Judiciário se torna uma arena de mobilização, condicionada pelas dinâmicas internas e externas entre as instituições e os movimentos sociais.

No caso específico dos direitos reprodutivos, a principal mobilização ao longo dos anos 1990 se deu por médicos que solicitavam autorização para realizar aborto em casos de anomalias que tornavam o feto incompatível com a vida. Uma série de decisões favoráveis se acumularam, criando um contexto judicial favorável para o debate sobre a interrupção da gravidez em casos ainda não previstos na legislação brasileira (Fanti, 2016).

É nesse contexto de mobilização do judiciário que chega ao Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF 54), em 2004, a ser

⁶ A *Norma Técnica para a Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes*, publicada em 1998 pelo Ministério da Saúde, foi efetivamente a base legal que permitiu a implementação de uma política de atendimento a vítimas de abuso sexual pelo SUS, gerando uma série de políticas públicas a partir dela. A reação conservadora se deu no mesmo ano de sua publicação, com uma tentativa de suspender a Norma Técnica na Câmara dos Deputados (Fanti, 2016). Essa tentativa foi frustrada, e uma série de outras notas atualizadas foram e continuam sendo editadas pelo Ministério da Saúde até hoje, aprimorando o atendimento dessas mulheres pelo SUS.

estudada em detalhes adiante. Articulada pela Anis⁷ e proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, buscava autorizar a interrupção da gravidez no caso de feto anencefálico, comparando a obrigação da mulher de continuar uma gravidez sem viabilidade do feto com tortura, e argumentando que, em razão da condição do feto, este caso não se tratava de aborto (Peixoto e Pereira, 2020).

A ADPF foi votada apenas em 2012, com resultado majoritariamente favorável à tese apresentada. Trata-se do último avanço dos direitos reprodutivos das mulheres no Brasil. Diversas ações foram impetradas desde então, buscando abordar outros aspectos, inclusive a descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação. No entanto, não houve, até o presente momento, nenhuma outra decisão judicial favorável na seara do STF, demonstrando os limites da judicialização como método de mobilização.

2.2 PERSPECTIVAS ATUAIS DA LUTA PELO DIREITO AO ABORTO NO BRASIL

O Brasil não foi o único país da América Latina em que o aborto não é legalizado. Pelo contrário, esta é a realidade na maioria dos países latino-americanos, com exceção de Argentina, Colômbia, Cuba, Guiana, México e Uruguai, sendo que Argentina, Colômbia e México passaram por processos recentes de legalização ou descriminalização. Na Nicarágua e na República Dominicana, o aborto é totalmente proibido, enquanto os demais países contam com legislações parecidas com as do Brasil, estabelecendo algumas exceções em que a interrupção da gestação é permitida (Peixoto e Pereira, 2020). Portanto, para compreender os caminhos e perspectivas atuais da luta pelo aborto no Brasil, é necessário entender as estratégias traçadas pelo movimento feminista em outros países.

O caso da Argentina merece especial destaque pelo tamanho da mobilização feminista que resultou na descriminalização do aborto no país. A série de protestos, vigílias e *pañuelazos*⁸ que ocuparam as ruas argentinas e as redes sociais em 2018 ficou conhecida como Maré Verde, e teve um resultado de grande impacto: não apenas colocou o aborto na

⁷ A Anis - Instituto de Bioética se trata de uma ONG que busca “promover justiça reprodutiva, cidadania, igualdade e direitos humanos para mulheres e outros grupos vulnerabilizados” (Quem [...] [b], 2025), a qual articulou diversas tentativas de mobilização feminista do direito através do STF (Peixoto e Pereira, 2020).

⁸ Os *pañuelazos* foram a principal inovação da Maré Verde; atos de rua em que mulheres erguiam seus lenços (*pañuelos*) verdes em defesa da legalização do aborto. Pela facilidade de reprodução, o alto impacto imagético e o baixo custo de organização, esse tipo de manifestação se espalhou não só pela Argentina, mas por toda a América Latina, de modo que os lenços verdes se tornaram símbolos da luta pela legalização (Aguilera Lobo, 2025).

ordem do dia da política institucional, mas fez com que ele se tornasse um tema em debate na sociedade, entre meninas e mulheres de todas as idades, desde as jovens estudantes até as suas avós (Aguilera Lobo, 2025).

Trata-se de uma mudança não apenas na consciência da população argentina, mas na própria articulação do movimento, que apostou em táticas inovadoras e conquistou o apoio da população. Aguilera Lobo (2025) aponta que a Campanha ultrapassou o âmbito das manifestações de rua, incorporando novas formas de engajamento político e reafirmando o espaço público como um território de disputa simbólica. Em 2018, a visibilidade do movimento feminista ampliou-se significativamente, alcançando presença constante na mídia tradicional — como demonstrado pela cobertura do jornal Clarín. A autora destaca que a combinação entre ativismo digital, mobilização nas ruas e representações midiáticas fortaleceu a narrativa feminista e consolidou a chamada Maré Verde como um fenômeno social de grande alcance, cujo impacto continuou a se refletir nos anos seguintes.

Juntando os elementos inovadores de uma campanha⁹ altamente organizada com uma estratégia argumentativa que entendia o aborto como uma dívida democrática, uma questão de saúde pública e de direitos humanos, de autonomia corporal e de proteção da vida das mulheres (Aguilera Lobo, 2025), foi gerada uma impressão tão grande na opinião pública que não houve outra saída possível para o parlamento argentino: em 30 de dezembro de 2020, foi aprovada a Lei nº 27.610, a qual permite o aborto até a décima quarta semana de gestação, e obriga o serviço de saúde pública a realizar este procedimento (Argentina.gob.ar, 2021).

Destaca-se, no caso argentino, como aspectos mais importantes a) a mobilização de massas organizada pelo movimento feminista; b) a adaptação dos métodos de luta tradicionais dos movimentos sociais para a era da informação; c) a conquista do direito ao aborto ter se dado através do Poder Legislativo, trazendo consigo políticas públicas para garantir sua efetividade e d) a linguagem progressiva do texto legislativo, que reconhece que a gravidez não é uma condição restrita às mulheres, e fala de “mulheres e pessoas com outras identidades de gênero com capacidade de gestar” (Argentina.gob.ar, 2021).

Na Colômbia, por sua vez, o aborto foi descriminalizado em 21 de fevereiro de 2022, por uma decisão da Corte Constitucional. Antes disso, era permitida a interrupção da gestação

⁹ A *Campaña Nacional por el Derecho al Aborto Legal, Seguro y Gratuito* gerou tanto impacto no movimento feminista latino-americano que seu título se tornou um lema da luta pelos direitos reprodutivos. Não se almeja somente a descriminalização, mas também a conquista do aborto legal, seguro e gratuito para todas as pessoas que precisarem.

apenas em caso de risco à vida ou à saúde da gestante, estupro, incesto ou malformação que inviabilizasse a vida do feto. A partir desta decisão, não é mais crime na Colômbia o aborto até a vigésima quarta semana de gestação, ou seja, seis meses (Colômbia [...], 2022). Aqui, o caminho para a descriminalização se deu centralmente a partir da mobilização do Direito.

No México, por fim, a descriminalização ocorreu em 06 de setembro de 2023, também por uma decisão da Suprema Corte, a qual declarou ser inconstitucional a proibição do aborto. Anteriormente, era legal a interrupção da gravidez em caso de estupro, malformações do feto ou risco para a vida da gestante. A descriminalização tem um papel importante no sistema jurídico do México, já que cada estado do país possui legislação própria sobre o tema (Justiça [...], 2023).

Nesse sentido, se percebe que o caminho na maioria dos países latinoamericanos que conquistaram recentemente o direito ao aborto foi através da judicialização do tema. Isso não significa, é claro, que não houve mobilização popular nos casos do México e da Colômbia, mas sim que foram processos com níveis menores de participação direta dos movimentos sociais, reforçando a ideia do Poder Judiciário enquanto um garantidor de Direitos que os parlamentos, em suas mais diversas formas, se recusam a apreciar.

Este é também o caso do Brasil. Não só qualquer projeto que verse sobre a ampliação dos direitos reprodutivos das mulheres não avança no Congresso Nacional, como também, recorrentemente, propostas para a retirada dos poucos direitos conquistados são apresentadas e ganham repercussão, como será debatido adiante.

Mais ainda, neste caso particular, o movimento feminista brasileiro enfrenta processo de arrefecimento desde 2018, quando protagonizou o movimento “Ele Não”, contra a eleição do então candidato à presidência Jair Bolsonaro, o qual levou milhares de mulheres às ruas. A vitória de Bolsonaro gerou um balanço bastante hegemônico entre as forças progressistas, embora contestado por alguns setores, de que aquela derrota eleitoral se devia, em parte, ao engajamento feminista na campanha, que teria provocado “as forças reacionárias e o pânico moral. O que, conseqüentemente, nos leva à compreensão de que elas contribuíram para a vitória do bolsonarismo” (Nogueira, 2023). Este foi um duro golpe para as feministas, que não tiveram condições de retomar a força mobilizadora do movimento de mulheres por muitos anos pós-eleição.

Neste momento, portanto, as possibilidades concretas de avanço sobre a descriminalização do aborto no Brasil residem sobre duas ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal, com destaque para a ADPF 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a qual prevê a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 12 semanas de gestação. Apesar do voto favorável da relatora da ação em 2023, a então Ministra Rosa Weber, não houve nova apreciação do tema desde então, já que o Ministro Luís Roberto Barroso, o qual assumiu a presidência do STF em 2023, não pautou a ação, por acreditar que o país “não estaria preparado para votar a ADPF” (Boldrini; Pompeu, 2025).

Nesse cenário, as perspectivas atuais para a descriminalização do aborto são de pouco horizonte de avanço, conforme afirma Morgante (2019):

Enquanto ocorriam e ainda acontecem inúmeras discussões e denúncias sobre o assunto, e alguns avanços diminutos eram conquistados, milhares de mulheres continuam sofrendo fisicamente e moralmente, são mutiladas e assassinadas, pois não têm condições de esperar por uma definição jurídica e/ou médica para realizarem o procedimento. Os dias e as semanas vão passando e o feto crescendo em seus úteros, é preciso encontrar uma solução urgente, antes que seja tarde demais e ainda mais arriscado. O desespero leva muitas mulheres a praticar o aborto sem nenhuma orientação, segurança e salubridade, em clínicas ou por meio de remédios obtidos clandestinamente, criminalizadas e jogadas à solidão e ao abandono. A interrupção voluntária da gravidez acontece cotidianamente em todos os países do mundo, em todos os grupos sociais e, como sabemos, são as mulheres pobres, maioria negras no Brasil, sem condições para garantir a segurança do procedimento, as mais prejudicadas (Morgante, 2019, p. 34).

Este é o elemento que embasará o debate a respeito do aborto, tanto no STF quanto no diálogo com a sociedade em geral: legais ou ilegais, criminalizados ou não, os abortos continuam a acontecer no Brasil. A última Pesquisa Nacional de Aborto revela que uma em cada sete mulheres com 40 anos já realizou esse procedimento (Diniz et al., 2023). Daí nasce uma das argumentações mais efetivas no convencimento sobre a necessidade de descriminalização: é estatisticamente muito provável que todas as pessoas no Brasil conheçam pelo menos uma mulher que já abortou.

3 A CHEGADA DO DEBATE SOBRE ABORTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Para compreender o histórico do debate sobre o aborto na esfera judicial, é necessário partir do entendimento de que não faltam exemplos de temas polêmicos e polarizantes, cuja competência original caberia, na maior parte dos casos, ao Poder Legislativo, que chegam ao Supremo Tribunal Federal, e que lá são apreciados. Na Constituição Federal de 1988, consta que “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a **guarda da Constituição**” (Brasil, 1988, art. 102) [grifo nosso], sempre que provocado através de uma série de mecanismos previstos neste mesmo artigo. Trata-se de redação bastante ampla, tornando a competência do Supremo um tema de constante conflito.

De fato, as provocações ao STF têm sido muitas, de modo que, somente neste século, seus ministros já decidiram sobre a autorização de pesquisas utilizando células tronco (ADI 3510), a constitucionalidade da reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos (ADC 41), o reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas (ADI 4277 e ADPF 132), a equiparação da homotransfobia com o crime de racismo e, portanto, sua criminalização (ADO 26) e, é claro, a descriminalização do aborto no caso de anencefalia do feto (ADPF 54), dentre outros temas.

Há uma série de explicações possíveis para esta constante participação do STF em temas aparentemente legislativos, que serão exploradas adiante. De acordo com Barroso (2009), desde a redemocratização brasileira estamos diante de uma judicialização constante, na qual o Poder Judiciário deixou de atuar apenas como um órgão técnico e passou a exercer um papel político relevante, capaz de impor a Constituição e as leis, inclusive em situações de conflito com os demais Poderes. O autor observa que uma nova geração de ministros do Supremo Tribunal Federal já não estava vinculada ao regime militar, e que o ambiente democrático fortaleceu a cidadania, ampliando o acesso à informação e a consciência de direitos da população. Esse processo também foi acompanhado pela expansão institucional do Ministério Público, cuja atuação passou a ir além da esfera penal, e pela presença crescente da Defensoria Pública em todo o país, o que, em conjunto, resultou no fortalecimento do Judiciário e no aumento da demanda por justiça no Brasil.

Esta atuação do Supremo Tribunal Federal enfrenta cada vez mais críticas, as quais, historicamente, partiram do conceito de “ativismo judicial”, que, *stricto sensu*, significa

uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (Barroso, 2009, p. 25).

Na prática, no entanto, as tensões mais recentes em relação ao STF têm tido pouca relação real com esta concepção e tratam-se, na verdade, de ataques à própria condição do tribunal de guardião da Constituição¹⁰, como pode ser demonstrado no recente julgamento da Ação Penal (AP) 2668, na qual foram condenados os réus do “Núcleo 1” da tentativa de golpe de Estado ocorrida no Brasil entre o final de 2022 e o início de 2023.

Em especial, a condenação do ex-presidente Jair Bolsonaro neste mesmo julgamento suscitou uma série de críticas ao Supremo Tribunal Federal, muito pouco embasadas em argumentação jurídica. No lugar dos já conhecidos debates sobre a validade constitucional do ativismo judicial, encontram-se acusações de censura, perseguição e violação de direitos humanos contra a decisão que, pela primeira vez na história do Brasil, condenou os responsáveis por uma tentativa de golpe de Estado (Tokarina, 2025). Até pesquisas de popularidade sobre o “desempenho” do tribunal se tornaram comuns¹¹ desde, pelo menos, 2019 (Bragon, 2025), demonstrando o papel cada vez mais político da corte.

¹⁰ Além das críticas internas à atuação do STF no julgamento de Jair Bolsonaro, destaca-se a tentativa de interferência norte-americana no processo. Os EUA, comandados pelo presidente de extrema-direita Donald Trump, sancionaram o Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso e uma das vítimas do plano golpista. Foi aplicada contra ele e sua família a Lei Magnitsky, que impede que instituições financeiras norte-americanas ou que fazem negócios com os Estados Unidos prestem serviços à pessoa sancionada, buscando gerar isolamento financeiro (Chaib, 2025). É inédito este nível de interferência estrangeira explícita em processos judiciais brasileiros, o que se agrava mais ainda devido a sua clara motivação política.

¹¹ Exemplo da polarização acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal é a pesquisa realizada pelo instituto Datafolha em julho de 2025, na qual 36% dos entrevistados declararam que os ministros realizam um trabalho “ruim ou péssimo”, 31% “regular” e 29% “bom ou ótimo”. A taxa de entrevistados que não responderam a pergunta foi de apenas 4% (Bragon, 2025), o que demonstra que a população brasileira tem contato cotidiano, mesmo superficial, com as decisões do STF, formando opiniões através da mídia tradicional e também dos amplos debates sobre o tema realizados nas redes sociais.

Portanto, há um acirramento coordenado de tensões sociais no que diz respeito ao STF, cujos efeitos podem ser negativos para aqueles grupos que buscam, na mobilização do Direito, a garantia de seus direitos fundamentais.

3.1 BREVE RETOMADA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 54

Embora sua temporalidade não seja contemplada pelo período estudado neste trabalho, não é possível se debruçar sobre as presentes ações em defesa do direito ao aborto que tramitam atualmente no STF sem antes analisar brevemente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, a qual resultou na descriminalização do aborto em caso de feto anencéfalo. Esta ação teve início com a judicialização de um caso individual em 2003, como já era comum que ocorresse desde a década de 1990. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro havia concedido autorização para que Gabriela, mulher que estava grávida de um feto anencéfalo, realizasse procedimento de aborto, como já era comum na jurisprudência. O Grupo Pró-Vida de Anápolis, em Goiás, apresentou então um pedido de *habeas corpus* em favor do feto no Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que viria a ser deferido no início de 2004 (Fanti, 2016).

Três organizações feministas, ANIS, Themis¹² e Agende, impetraram então o *Habeas Corpus* nº 84.025/RJ, em favor da gestante, no Supremo Tribunal Federal. O *habeas corpus* foi aceito, mas, em março de 2004, a mulher deu à luz e o bebê morreu logo após nascer, antes que o STF pudesse encerrar seu julgamento. Foi a primeira vez que o tema do aborto foi levado a essa corte (Fanti, 2016).

Apesar de não terem conseguido garantir o direito da gestante no caso concreto em questão, a chegada do mérito ao Supremo Tribunal federal demonstrou às ativistas que esta era uma via possível para avançar na luta pelo aborto. Relata uma das pesquisadoras que integravam a ANIS:

¹² A Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos é uma organização feminista criada em 1993 por advogadas e cientistas sociais, com sede em Porto Alegre. Rio Grande do Sul. Sua atuação é focada na mobilização do Direito, através de capacitação de profissionais feministas, produção de pesquisa científica sobre o tema e atuação jurídica direta em casos de interesse, como a ADPF 54 (História [...], 2025).

Pela primeira vez, pensamos no STF como o espaço de solução [...] O passo mais difícil era alcançar o STF. Poderíamos esperar novamente um caso concreto – mas havia várias dificuldades nesse percurso, sendo a mais importante delas que o tempo da gestação era mais breve que a engrenagem das cortes. Gabriela era um exemplo concreto da morosidade do sistema e dos limites temporais do que o sistema jurídico considera um “objeto” para o litígio. Em todos os anos anteriores de judicialização da anencefalia e de outras más formações fetais, Gabriela havia sido o primeiro caso a alcançar tribunais superiores. Além disso, havia o habeas corpus favorável ao feto emitido pelo STJ, ou seja, uma corte superior considerava possível atribuir o direito de “ir e vir” a um conjunto de células em desenvolvimento. Nós estávamos convencidas da legitimidade em adequação do argumento antropológico, ético e jurídico – antecipação terapêutica de parto não é aborto. No entanto, precisávamos de uma estratégia para alcançar a corte suprema e de uma moldura jurídica para nos comunicar com ela. E igualmente importante: precisávamos de um tradutor constitucional que o STF considerasse legítimo para uma tese tão inquietante à ordem jurídica e moral (Diniz, 2014, p. 170 *apud* Fanti, 2016, p. 181).

A partir desta decisão, ocorre a articulação de fato da ADPF, com a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde se tornando a proponente oficial da ação, e Luís Roberto Barroso seu advogado *pro-bono* (Fanti, 2016). A Petição Inicial, a qual conta com 199 páginas, é aberta por uma nota prévia de grande importância para o caso em questão, intitulada “Antecipação Terapêutica do Parto não é Aborto”. Trata-se da estratégia central adotada pelos impetrantes de tal ação, que acreditavam que ela tinha mais chance de obter resultado favorável se não se aproximasse do amplo e complexo debate sobre o tema do aborto. A argumentação jurídica para embasar este argumento é de que, sendo o feto anencéfalo incompatível com a vida extra-uterina, a interrupção da gravidez não se equipara ao aborto pois não há vida viável sendo ceifada. Não seria, portanto, um crime contra a vida. Peixoto e Pereira (2020) sustentam que:

a ação não pediu a liberalização total do aborto, simplesmente, mas, antes, procurou construir, em um primeiro passo, a possibilidade de interrupção da gestação no caso específico de anencefalia. Em outras palavras, não almejou, diretamente, deslegitimar a proibição do aborto, e sim apontar que aquela interrupção de gestação não seria uma forma de aborto. Com base na perspectiva da mobilização jurídica, realizou-se a modulação do discurso [...], tornando-o mais aceitável a segmentos sociais mais abrangentes, em contraste com abordagens feministas mais radicais, que não abriam mão da utilização do termo “aborto” e fundamentam suas demandas no direito da mulher ao próprio corpo, o que gerou dissonâncias entre os grupos pró-aborto (Peixoto e Pereira, 2020, p. 362).

De fato, na nota supracitada faz-se um grande esforço para separar a interrupção da gravidez no caso de anencefalia do feto do aborto enquanto dilema moral e civilizatório. Diz a Inicial:

No Brasil, como em outras partes do mundo, é recorrente o debate acerca da questão do aborto e de sua criminalização, com a torrente de opiniões polarizadas que costuma acompanhá-lo. O Código Penal de 1940, como se sabe, tipificou o aborto na categoria dos crimes contra a vida. Esta visão, nos dias atuais, está longe de ser pacífica. A diversidade de concepções acerca do momento em que tem início a vida tem alçado este tema à deliberação de parlamentos e cortes constitucionais de diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Portugal, Espanha, França e Alemanha, dentre outros. Na presente ação, todavia, passa-se ao largo dessa relevante discussão, com todas as suas implicações filosóficas, religiosas e sociais. A argumentação desenvolvida, portanto, não questiona o tratamento dado ao aborto pelo direito positivo brasileiro em vigor posição que não deve ser compreendida como concordância ou tomada de posição na matéria. [...] O processo que aqui se instaura cuida, na verdade, de hipótese muito mais simples. **A antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos situa-se no domínio da medicina e do senso comum, sem suscitar quaisquer das escolhas morais envolvidas na interrupção voluntária da gravidez viável** (Brasil, 2004, p. 4).

Apesar desta tentativa de afastamento da questão do aborto, um dos argumentos utilizados quanto ao mérito da ação se tornou extremamente importante para tentativas posteriores de mobilização do Direito: a equiparação da obrigação de levar a cabo uma gravidez inviável à tortura. Novamente, lê-se na inicial:

Impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia e frustração, importa violação de ambas as vertentes de sua dignidade humana. A potencial ameaça à integridade física e os danos à integridade moral e psicológica na hipótese são evidentes. **A convivência diuturna com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto dentro de seu corpo, que nunca poderá se tomar um ser vivo, podem ser comparadas à tortura psicológica.** A Constituição Federal, como se sabe, veda toda forma de tortura (art. 5º, III) e a legislação infra-constitucional define a tortura como situação de intenso sofrimento físico ou mental (acrescente-se: causada intencionalmente ou que possa ser evitada) (Brasil, 2004, p. 17) [grifo nosso].

A ADPF 54 pedia conforme se lê:

seja julgado procedente o presente pedido para o fim de que essa Eg. Corte, procedendo à interpretação conforme a Constituição dos arts. 124, 126 e 128, I e II,

do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40), declare inconstitucional, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a interpretação de tais dispositivos como impeditivos da antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico, diagnosticados por médico habilitado, reconhecendo-se o direito subjetivo da gestante de se submeter a tal procedimento sem a necessidade de apresentação prévia de autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão específica do Estado (Brasil, 2004, p. 23-24).

Em 17 de junho de 2004, a ADPF é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, e em julho o Ministro Marco Aurélio Mello, relator do caso, concede liminar de maneira monocrática, autorizando o aborto nesses casos. A reação midiática e religiosa ao caso foi muito grande e, em outubro do mesmo ano, essa decisão foi cassada pelo plenário do STF, o qual apontava a necessidade de avaliar se a ADPF era o método adequado para a avaliação do mérito (Fanti, 2016). Apesar disso, em 2005 o Supremo reconheceu a legitimidade da ADPF. Apenas em abril de 2012 a ADPF 54 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, cujos ministros deram parecer favorável à descriminalização do aborto no caso de feto anencéfalo, com placar de 8 a 2.

O relatório do Ministro Marco Aurélio Mello, como ele já havia antecipado em 2004, ia ao encontro da argumentação de atipicidade da conduta de aborto, já que o feto sem cérebro não representa vida em potencial. Afirma ele:

Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível. Na expressão do Ministro Joaquim Barbosa, constante do voto que chegou a elaborar no Habeas Corpus nº 84.025/RJ [o caso de Gabriela, tratado anteriormente], **o feto anencéfalo, mesmo que biologicamente vivo, porque feito de células e tecidos vivos, é juridicamente morto**, não gozando de proteção jurídica e, acrescido, principalmente de proteção jurídico-penal. Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida – revela-se conduta atípica (Brasil, 2012, p. 54-55) [grifo nosso].

Em seguida, votou a Ministra Rosa Weber, no mesmo sentido do Ministro Relator, ressaltando a inviabilidade do feto e a atipicidade da conduta de interrupção da gravidez como aborto, conforme os autos:

O crime de aborto diz respeito à interrupção de uma vida em desenvolvimento que possa ser uma vida com algum grau de complexidade psíquica, de desenvolvimento da subjetividade, da consciência e de relações intersubjetivas. E, por tudo que foi

debatido, nos autos desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, **a anencefalia não é compatível com essas características que consubstanciam a ideia de vida para o Direito**. Essa é a vida que a Constituição garante, de modo que a compreensão de “vida” como conceito nas demais esferas do Direito deve seguir essa delimitação. Portanto, a interrupção da gravidez, ou a antecipação do parto em caso de anencefalia, é fato atípico, motivo pelo qual é de se dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 124 e 126 do Código Penal para excluí-la do âmbito de abrangência do conceito de aborto (Brasil, 2012, p. 111-112) [grifo nosso].

O Ministro Joaquim Barbosa, que também votou a favor da ADPF 54, repetiu a argumentação da inviabilidade da vida como elemento central da decisão. Ressalta-se, no entanto, que seu voto dá centralidade também à liberdade individual da mulher, embora se esforce para distinguir este tipo de aborto dos demais:

Em se tratando de feto com vida extrauterina inviável, a questão que se coloca é: não há possibilidade alguma de que esse feto venha a sobreviver fora do útero materno, pois, qualquer que seja o momento do parto ou a qualquer momento em que se interrompa a gestação, o resultado será invariavelmente o mesmo: a morte do feto ou do bebê. A antecipação desse evento morte em nome da saúde física e psíquica da mulher contrapõe-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, em sua perspectiva da liberdade, intimidade e autonomia privada? Nesse caso, a eventual opção da gestante pela interrupção da gravidez poderia ser considerada crime? Entendo que não, Sr. Presidente. Isso porque, ao proceder à ponderação entre os valores jurídicos tutelados pelo direito, a vida extrauterina inviável e a liberdade e autonomia privada da mulher, entendo que, no caso em tela, **deve prevalecer a dignidade da mulher, deve prevalecer o direito de liberdade desta de escolher aquilo que melhor representa seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal**. Desse modo, nos casos de malformação fetal que leve à impossibilidade de vida extrauterina, uma interpretação que tipifique a conduta como aborto (art. 124 do Código Penal) estará sendo flagrantemente desproporcional em comparação com a tutela legal da autonomia privada da mulher, consubstanciada na possibilidade de escolha de manter ou de interromper a gravidez, nos casos previstos no Código Penal (Brasil, 2012, p. 149) [grifo nosso].

O Ministro Luiz Fux, por sua vez, seguiu também o voto do Ministro Marco Aurélio Mello, adotando a tese da atipicidade da conduta. Seu voto expressa com clareza a preocupação com a ética de tal situação, e a preconização da saúde física e mental da gestante enquanto necessidade.

O sacrifício da penalização de uma gestante de feto anencefálico não se revela necessário aos fins do direito punitivo, mas, antes, demonstra a

desproporcionalidade da sanção diante da inafastável defesa da dignidade humana da mulher infortunada, fundamento do Estado democrático de Direito e garantia revestida da categoria de direito fundamental. Uma única passagem histórica: a memorável Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já previa no seu artigo 8º que a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias. O artigo 59 do Código Penal estabelece uma regra in procedendo no sentido de que o juiz deve entender absolutamente necessária a pena. Assim também deve-se percorrer a trilha em relação ao aborto do feto anencefálico. **Por que punir essa mulher que já padece de uma tragédia humana, que, em regra, são insensíveis as pessoas que não passaram por ela?** Não sei se foi coincidência, mas todas as pessoas que eu ouvi, que eram contra essa eventual decisão de descriminalização, tinham crianças sãs nas suas casas, tinham filhos aos, netos sãos; não sentiram na própria pele essa dor física, essa dor moral dessa mulher (Brasil, 2012, p. 169) [grifo nosso].

Seguindo a ordem de votação, a Ministra Cármen Lúcia também votou de forma favorável. Embora seu voto não defenda explicitamente a descriminalização do aborto em todos os casos, é o que mais caminha para esta conclusão ao longo de sua construção.

A interrupção da gravidez de feto anencefalo é medida de proteção à saúde física e emocional da mulher, evitando-se transtornos psicológicos que sofreria se se visse obrigada a levar adiante gestação que sabe não ter chance de vida. **Note-se que a interrupção da gestação é escolha**, havendo de se respeitar, como é óbvio, também a opção daquela que prefere levar adiante e viver a experiência até o final.

Mas o respeito a esta escolha é o respeito ao princípio da dignidade humana.

Pela Constituição da República o direito à saúde abrange a proteção à maternidade. Ser mãe é dar à luz, permitir nascer uma nova vida, não deixar-se velar o ventre enquanto aguarda o dia do enterro do pequeno ser.

Se para algumas mulheres esta é experiência a ser realizada, para outras é encargo que lhe supera as forças, fardo prejudicial à saúde mental e emocional.

A mulher gestante de feto anencefalo vive angústia que não é partilhável, pelo que ao Estado não compete intervir vedando o que não é constitucionalmente admissível como proibido.

A questão não está no útero. Está na mente de cada pessoa. E o ser humano não é apenas corpo, menos ainda uma de suas partes. É um todo complexo.

Quem não é livre para conhecer e viver o seu limite não o é para qualquer outra experiência. Quem não domina o seu corpo não é senhor de qualquer direito. Pelo que a escolha é direito da pessoa não atribuição do Estado (Brasil, 2012, p. 235-236) [grifo nosso].

Depois, o Ministro Ricardo Lewandowski proferiu o primeiro voto contrário à ADPF 54, argumentando que permitir o aborto de fetos anencefalos estaria acima das competências do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria Legislativa, conforme os autos:

De fato, como é sabido e ressabido, o Supremo Tribunal Federal, à semelhança do que ocorre com as demais Cortes Constitucionais, só pode exercer o papel de legislador negativo, cabendo-lhe a relevante – e por si só avassaladora – função de extirpar do ordenamento jurídico as normas incompatíveis com o Texto Magno.

Trata-se de uma competência de caráter, ao mesmo tempo, preventivo e repressivo, cujo manejo, porém, exige cerimoniosa parcimônia, tendo em conta o princípio da intervenção mínima que deve pautar a atuação da Suprema Corte. **Qualquer excesso no exercício desse delicadíssimo mister trará como consequência a usurpação dos poderes atribuídos pela Carta Magna e, em última análise, pelo próprio povo, aos integrantes do Congresso Nacional.**

Destarte, não é lícito ao mais alto órgão judicante do País, a pretexto de empreender interpretação conforme a Constituição, envergar as vestes de legislador positivo, criando normas legais, *ex novo*, mediante decisão pretoriana. Em outros termos, **não é dado aos integrantes do Poder Judiciário, que carecem da unção legitimadora do voto popular, promover inovações no ordenamento normativo como se parlamentares eleitos fossem** (Brasil, 2012, p. 245) [grifo nosso].

O Ministro Ayres Britto, em sequência, votou de forma favorável ao pedido, reiterando o voto do Relator, no que diz respeito à atipicidade da conduta de interrupção da gravidez, afirmando não se tratar de aborto:

Ninguém pode impor a outrem que se assuma enquanto mártir; o martírio é voluntário. Quem quiser assumir sua gravidez até às últimas consequências, mesmo sabendo portador de um feto anencéfalo, que o faça. Ninguém está proibindo. [...] **Essa decisão da mulher é mais do que inviolável, é sagrada. A sacralidade está na decisão da mulher gestante** de, querendo, interromper esse tipo de gravidez que já tem um encontro marcado, inelutável, com a morte. [...]

A parte final do voto do Ministro Marco Aurélio me pareceu [...] de uma clareza meridiana, solar: **não se pode tipificar esse direito de escolha como caracterizador do aborto proibido pelo Código Penal** (Brasil, 2012, p. 265) [grifo nosso].

O oitavo voto foi do Ministro Gilmar Mendes, que também foi favorável à ADPF 54. Sua posição reconhece, sim, que o procedimento pretendido na ação se trata de aborto — mas que este caso, embora não previsto dentre os excludentes de ilicitude do Código Penal, se assemelha a eles em conteúdo. O aborto em caso de feto anencéfalo é, na visão dele, análogo, por exemplo, ao aborto em caso de estupro.

Essas constatações permitem concluir, conforme afirmei acima, que **o aborto de fetos anencéfalos está certamente compreendido entre as duas causas excludentes de ilicitude, já previstas no Código Penal**, todavia, era inimaginável para o legislador de 1940. Com o avanço das técnicas de diagnóstico, tornou-se comum e relativamente simples descobrir a anencefalia fetal, de modo que **a não inclusão na legislação penal dessa hipótese excludente de ilicitude pode ser considerada uma omissão legislativa não condizente com o espírito do próprio Código Penal e também não compatível com a Constituição**. A interpretação que se pretende atribuir ao Código Penal, no ponto, é consentânea com a **proteção à integridade física e psíquica da mulher, bem como com a tutela de seu direito à privacidade e à intimidade, aliados à autonomia da vontade** (Brasil, 2012, p. 294-295) [grifo nosso].

O penúltimo voto foi, novamente, favorável, proferido pelo Ministro Celso de Mello. Ele retoma a argumentação de que o ato sendo considerado não se trata de aborto, na medida em que o feto anencéfalo não representa uma vida de fato.

Com efeito, evidencia-se, no caso, para efeitos criminais, a caracterização de **absoluta impropriedade do objeto, eis que inexistente organismo cuja integridade deva ser protegida pela legislação penal**, pois, segundo o Conselho Federal de Medicina, o anencéfalo qualifica-se como “natimorto cerebral”, vale dizer, o feto revela-se organismo destituído de viabilidade e de autonomia existencial em ambiente extrauterino, ou seja, torna-se lamentavelmente plena a certeza de letalidade, seja no curso de processo de gestação, seja no momento do nascimento, seja, ainda, em alguns minutos, horas ou dias após o parto (Brasil, 2012, p. 355-356) [grifo nosso].

O último voto foi também o segundo voto contrário à inconstitucionalidade da proibição do aborto de feto anencéfalo. Proferido pelo Ministro Cezar Peluso, é o único voto que faz, propriamente, uma defesa dos direitos do feto, na medida em que o Ministro Ricardo Lewandowski construiu sua argumentação na inadequação do Supremo Tribunal Federal para decidir sobre o tema.

É que, nessa postura dogmática, ao feto, reduzido, no fim das contas, à condição de lixo ou de outra coisa imprestável e incômoda, não é dispensada, de nenhum ângulo, a menor consideração ética ou jurídica, nem reconhecido grau algum da dignidade jurídica e ética que lhe vem da incontestável ascendência e natureza humanas. **Essa forma odiosa de discriminação, que a tanto equivale, nas suas consequências, a formulação criticada, em nada difere do racismo, do sexismo e do chamado especismo**. Todos esses casos retratam a absurda defesa e absolvição do uso injusto da superioridade de alguns (em regra, brancos de estirpe ariana, homens e seres humanos) sobre outros (negros, judeus, mulheres e animais, respectivamente). **No caso do extermínio do anencéfalo, encena-se a atuação avassaladora do ser poderoso superior que, detentor de toda a força, inflige a pena de morte ao incapaz de pressentir a agressão e de esboçar-lhe qualquer defesa**. Mas o simples e decisivo fato de o anencéfalo ter vida e pertencer à imprevisível espécie humana garante-lhe, em nossa ordem jurídica, apesar da deficiência ou mutilação -

apresentada, para induzir horror e atrair adesão irrefletida à proposta de extermínio, sob as vestes de monstruosidade -, que lhe não rouba a inata dignidade humana, nem o transforma em coisa ou objeto material desvalioso ao juízo do Direito e da Constituição da República (Brasil, 2012, p. 383-384) [grifo nosso].

Portanto, ao final do julgamento, a interrupção da gravidez em caso de anencefalia foi descriminalizado, representando a única ampliação concreta do direito ao aborto no Brasil. Não foi apenas seu ineditismo, no entanto, que tornou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 emblemática.

Em primeiro lugar, o movimento feminista, que nunca se limitou a uma só estratégia de articulação para lutar por seus objetivos, chega concretamente na possibilidade de ganhos reais e coletivos através da mobilização do direito — uma mobilização que contou com método, apoio jurídico e estratégia, e que se encaixou em um momento singular da existência do STF, no qual a sociedade “descobria” a judicialização de temas infraconstitucionais através da invocação dos princípios mais intrínsecos à Constituição de 1988 (Fanti, 2016).

Deve-se considerar, da mesma forma, o impacto da argumentação de que o feto anencéfalo não representa vida humana viável e, por consequência, tutelável.¹³ Tendo aparecido na maioria dos votos, ela vai de encontro à concepção de que todo feto é um ser humano digno de direitos e que, portanto, todo procedimento de aborto equivale a assassinato. Esta defesa, na verdade, quase não se mostrou presente no julgamento, aparecendo de maneira significativa apenas no voto do Ministro Cezar Peluso. Em que pese a decisão anterior do Supremo Tribunal Federal sobre pesquisa com células tronco¹⁴, nunca antes havia a corte constitucional brasileira apresentado de maneira tão explícita a noção de relativização da vida do feto, e de ponderação jurídica dos direitos fundamentais deste feto *versus* os da gestante.

¹³ A ADI 5.581, a qual foi impetrada em 2016 e, portanto, encontra-se fora do escopo temporal deste trabalho, se apoiou em argumentações derivadas destas para buscar autorização para a interrupção de gestação em caso de contaminação da gestante pelo zika vírus, o que gerava graves malformações fetais. Entretanto, por não haver certeza da morte do feto a aceitação desta argumentação não se deu da mesma forma (Peixoto e Pereira, 2020). De qualquer forma, é uma demonstração prática do impacto que a construção original dos argumentos da ADPF 54 teve na busca por direitos reprodutivos no Brasil.

¹⁴ O tema foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510, a qual tratava do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), o qual permite “para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento” (Brasil, 2005, art. 5º). Este dispositivo teve sua legalidade questionada pela Procuradoria Geral da República, a qual sustentava que o embrião é uma vida humana, e que, portanto, esta autorização fere seu direito à vida e à dignidade humana. Julgada em 29 de maio de 2008, os onze ministros reconheceram a constitucionalidade do dispositivo, apesar de diferentes considerações, e ele se manteve inalterado (Brasil, 2008).

Ademais, o reconhecimento das liberdades individuais da mulher enquanto parte inequívoca do direito ao próprio corpo e à maternidade foi elemento fundamental do julgamento, presente em maior ou menor medida em quase todos os votos, demonstrando o acerto estratégico da comparação de manutenção da gravidez à tortura.

Por fim, e digno de nota, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao emitir parecer favorável à ADPF 54, que há mais casos em que o aborto pode se justificar do que aqueles expressamente permitidos pelo Código Penal e que o sofrimento da gestante que mantém uma gravidez indesejada ou infrutífera é, por si, motivo para o aborto. Aqui reside a consequência mais essencial desta experiência de mobilização: a interrupção da gravidez começa a ser vista para além da resposta simples da proibição: suas complexidades são múltiplas e a produção legislativa brasileira não foi capaz, até hoje, de produzir sínteses que contemplem verdadeiramente esta grande questão social.

3.2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 442: UMA PROPOSTA DE DESCRIMINALIZAÇÃO

Já propriamente no período a ser estudado neste trabalho, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 foi impetrada em 06 de março de 2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), novamente em parceria com a ANIS. Seu objetivo é a descriminalização total do aborto até as 12 semanas de gestação e, atualmente, se trata da possibilidade de conquista de direitos reprodutivos mais avançada no Brasil.

Naquele momento, apesar do recente impeachment sofrido pela primeira e única presidente mulher do Brasil, Dilma Rousseff (Dilma [...], 2016), o movimento feminista continuava expressando grande força social (Nogueira, 2023), fazendo com que debates como o do aborto fizessem parte da pauta do dia. Era natural, portanto, que o partido com representação no Congresso Nacional que mais abertamente inclui o direito ao aborto no seu programa (Leia [...], 2025) acionasse, como já faziam as feministas anteriormente, a mobilização do Direito enquanto ferramenta de luta, por “reconhecer no STF o espaço legítimo para o debate e a urgente necessidade de tutela de direito das mulheres” (Boiteux, 2017, p. 6).

Luciana Boiteux, militante do PSOL e uma das advogadas responsáveis pela ADPF 442, explica o descumprimento de direitos apontado pelo movimento feminista:

Falando especificamente do aborto hoje ilegal, na prática, o seletivo sistema penal tem poucas estatísticas de mulheres processadas por tal crime, mas as mulheres praticam aborto mesmo assim. Tal criminalização, portanto, impõe sério risco (especialmente às mulheres mais pobres) quando estas se submetem a intervenções corporais arriscadas, ilegais e pouco higiênicas em clínicas clandestinas, na forma de um antidemocrático controle do nosso corpo pelo Estado, violando nossa autonomia, dignidade e liberdade. Ao mesmo tempo, mulheres das classes mais altas conseguem ter acesso a clínicas em melhores condições, ainda que ilegais, pagando caro por isso.

As estatísticas são alarmantes. A Pesquisa Nacional do Aborto 2016 demonstra que mais de meio milhão de mulheres realizaram um aborto em 2015, bem como estudos recentes apontam que decorrem de abortos inseguros entre 8 e 18% das mortes maternas, as quais estão concentradas em países pobres. Em nosso país, sabe-se que metade das mulheres que fez um aborto ilegal no país precisou ser internada, bem como complicações decorrentes de abortos inseguros já iguam entre as principais causas de mortes maternas (Boiteux, 2017, p. 5-6).

A tese apresentada na petição inicial da ADPF 442 é de que as razões jurídicas para a criminalização do aborto, como consta no Código Penal de 1940, são inconstitucionais ao violar os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (Brasil, 2017).

Afirma que a atual situação jurídica obriga a continuidade da gravidez, “impondo-a às mulheres, em particular às mulheres negras e indígenas, nordestinas e pobres, o que muitas vezes traz graves consequências ao projeto de vida delas” (Brasil, 2017, p. 3). Com farta disposição de direito comparado, demonstra como, em diversos países do mundo, o tema do aborto já foi superado há tempos, resultando em sua legalização, como Estados Unidos¹⁵, Alemanha e Colômbia (Brasil, 2017).

A partir dos aprendizados construídos ao longo do julgamento da ADPF 54, buscou-se dar enfoque argumentativo para os elementos de vida e saúde da mulher, sem incorrer na

¹⁵ Desde 2022, os Estados Unidos não são mais um dos países nos quais o aborto é descriminalizado. Isso ocorre pois a descriminalização a nível federal da interrupção da gravidez se deu através de decisão da Suprema Corte no conhecido caso *Roe v. Wade*, de 1973. Em 24 de junho de 2022, no entanto, a Suprema Corte reverteu este precedente, através de decisão no caso *Dobbs v. Jackson Women 's Health Organization* (Becker e Sobreira, 2022). Desde então, cabe aos estados regular o procedimento do aborto, com muitos estados proibindo a prática, e alguns, como Idaho, Texas e Alabama, tentando criminalizar inclusive a gestante que, residindo em um estado em que o aborto é ilegal, viaja para realizar o procedimento em outro estado. (Cohen et al., 2024). Esta reversão só foi possível graças à maioria conservadora que se instaurou na Suprema Corte estadunidense após a morte de Ruth Bader Ginsburg e consequente indicação de Brett Kavanaugh, conservador, por Donald Trump em 2020.

dicotomia comum de direitos da mulher *versus* direitos do feto. Fato é que a abordagem adotada anteriormente, de equiparar a continuidade forçada da gravidez à tortura, ressaltando o elemento de liberdade individual e de escolha de cada mulher, havia gerado grande impressão na sociedade de conjunto e na jurisprudência do STF (Peixoto e Pereira, 2020).

Portanto,

Não se discutiu acerca do início da vida humana, e sim das formas de proteção da pessoa humana. Sustentou-se que o embrião e o feto possuem valor intrínseco, mas não se enquadram no complexo de proteção da pessoa constitucional. Esta só se constitui a partir do nascimento com possibilidade de sobrevivência. Para embasar tal argumento, invocou-se parte da fundamentação do Ministro Marco Aurélio na ADPF 54, na qual se apresenta o elemento da viabilidade como um dos fatores de outorga da proteção constitucional. Inclusive, como medida retórica preventiva (em face do contra-argumento de facilitação à eugenia), fez-se questão de aduzir que a proteção constitucional não faz distinção quanto a pessoas com deficiência. O critério definidor da proteção constitucional, portanto, seria o nascimento com viabilidade de sobrevivência, muito embora a legislação ordinária possa outorgar outras formas de proteção, como a patrimonial (Peixoto e Pereira, 2020, p. 365).

Propriamente sobre o mérito, a ADPF 442 solicitava que

com eficácia geral e efeito vinculante, esta Suprema Corte declare a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, por serem incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres e a promoção da não discriminação como princípios fundamentais da República, e por violarem direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento (Brasil, 2017, p. 61).

Apesar de ter sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, apenas em 22 de setembro de 2023 foi registrado o primeiro voto sobre o tema, no pleno virtual, proferido pela Ministra Relatora Rosa Weber, então presidente do STF, a qual colocou a ADPF em pauta 8 dias antes de sua aposentadoria. Em voto histórico para o movimento feminista, a ministra reconheceu que a Constituição de 1988 não recepcionou os artigos 124 e 126 do Código Penal.

Em seu voto, a ministra afirma que tais artigos e, portanto, a criminalização do aborto, excluem a mulher enquanto sujeito autônomo de direito, na medida em que implica uma tutela estatal de suas liberdades exercida por razões morais, as quais não condizem com a natureza do direito e o espírito da Constituição de 1988 (Brasil, 2023). Afirma ela que “a esfera da moral privada não pode ser confundida com a esfera da moral pública, e principalmente com o espaço de atuação do Estado de Direito” (Brasil, 2023, p. 7).

Um elemento argumentativo importante para esta conclusão se trata da ponderação de quem é o sujeito dos direitos fundamentais preconizados pela constituição, ou seja, quem são os “brasileiros” ao qual o artigo 5º outorga tais direitos. Quanto a isso, a ministra afirma de forma categórica que

A Constituição define como brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, respeitados alguns critérios, ou os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileiro [...] Aos nascidos, então, de acordo com a leitura textual e sistemática da Constituição, é atribuída a titularidade dos direitos fundamentais.

Essa conclusão resulta mais evidente quando se observa que não há referência em qualquer passagem do texto constitucional aos não nascidos, seja na condição de embrião ou de feto. [...]

Tais inferências interpretativas permitem afirmar o propósito do texto constitucional em afastar qualquer compromisso com a tese do direito à vida desde a concepção. (Brasil, 2023, p. 20-21).

Adiante, pondera os direitos conquistados pelas mulheres e os desafios ainda enfrentados por este grupo social. Destaca-se aqui o argumento desenvolvido desde a ADPF 54, da gravidez forçada enquanto grave violação da liberdade reprodutiva das mulheres. Ao encontro desta tese, argumenta Rosa Weber

A gravidez impõe tensão significativa ao corpo da mulher,- envolvendo inevitavelmente mudanças fisiológicas e biológicas extremas, com alteração hormonal para preparar o corpo. Para algumas mulheres, a gravidez e o parto podem implicar doenças físicas e estresse máximo que alteram a vida ou até mesmo provocam a morte, em razão dessas alterações.

Ou seja, se é certo que a gestação é um fenômeno essencialmente biológico, é igualmente certo que a maternidade e a paternidade traduzem conceitos mais amplos [...]

A opção pela maternidade pode até refletir estrutura discriminatória de gênero, fundada no conceito hierárquico de família e na distribuição de papéis sociais estáticos.

[...] a maternidade não há de derivar da coerção social fruto de falsa preferência da mulher, mas sim do exercício livre da sua autodeterminação na elaboração do projeto de vida.

Compete à mulher, na fruição de seus direitos fundamentais, tomar a decisão pela maternidade (Brasil, 2023, p. 48-49).

Propriamente sobre os dispositivos de criminalização, considera-os desproporcionais à conduta da gestante que interrompe a gravidez, bem como ineficazes tanto em desestimular a mulher que deseja cometer tal ato quanto em proteger o nascituro. Faz referência aos dados citados na petição inicial, que ressaltam a imensa quantidade de mulheres que abortam no Brasil todos os anos, frente à pequena quantidade de mulheres criminalmente processadas por este delito. Pondera:

A atuação penal do Estado é individualizada, sua relação é personalizada e tópica. Nas situações de cometimento do ilícito da interrupção voluntária da gravidez, a mulher será processada e eventualmente condenada. Com a condenação entender-se-á pela proteção do bem jurídico da tutela penal, o nascituro, e pela aplicabilidade das funções pedagógica/dissuasiva e punitiva da pena, assegurando proteção dos valores compartilhados pela sociedade.

Todavia, como se pode inferir, a resolução do problema sob essa ótica é ilusória. Seja porque a sanção penal não tem eficácia na prática social, seja porque não promove a proteção do valor da vida humana do nascituro, da mulher e seus direitos imbricados, da maternidade, do planejamento familiar e da própria entidade familiar. Ao contrário, a criminalização vulnera os princípios fundamentais do direito penal e os direitos das mulheres, enquanto não protege o feto (Brasil, 2023, p. 110).

Em sintonia com o debate feminista sobre o tema, a ministra reafirma que o aborto é um problema de saúde pública, e não de Direito Penal. Aponta que a redução do número de abortos passa pela garantia de direitos reprodutivos e de planejamento familiar, muito mais do que pela punição daquelas mulheres que, por ventura, necessitem interromper sua gravidez.

No lugar da intervenção extrema do Estado, caracterizada pela coercitividade, revela-se proporcional e adequado a adoção de políticas de estímulo à responsabilidade (feminina e masculina), de perfil preventivo no acesso à educação sexual e aos meios de promoção da liberdade reprodutiva consciente. De orientação comprometida com a redução dos fatores de risco da gravidez indesejada, com o cuidado no planejamento familiar e com a tutela prestacional na remoção dos

obstáculos materiais impeditivos da continuidade da maternidade, caso seja a decisão da mulher. Nesse cenário, a maternidade não figura como ato derivado da coerção, mas como decisão autônoma da mulher, em conformidade com o projeto de vida por ela delineado (Brasil, 2023, p. 116).

A conclusão de seu voto, no qual julga parcialmente procedente o pedido da ADPF 442 e decide por descriminalizar o aborto nas primeiras 12 semanas de gestação, representou tamanha conquista do movimento feminista que deve ser reproduzida na íntegra:

A questão da criminalização da decisão, portanto, da liberdade e da autonomia da mulher, em sua mais ampla expressão, pela interrupção da gravidez perdura por mais de setenta anos em nosso país. À época, enquanto titular da sujeição da incidência da tutela penal, a face coercitiva e interventiva mais extrema do Estado, **nós mulheres não tivemos como expressar nossa voz na arena democrática. Fomos silenciadas! Não tivemos como participar ativamente da deliberação sobre questão que nos é particular, que diz respeito ao fato comum da vida reprodutiva da mulher**, mais que isso, que fala sobre o aspecto nuclear da conformação da sua autodeterminação, que é o projeto da maternidade e sua conciliação com todos as outras dimensões do projeto de vida digna.

A vida digna e aceita como correta, do ponto de vista da moralidade majoritária social da década de 1940, excluía as mulheres da condição de sujeito de direito, seja ele de perfil político-democrático, seja de perfil de autonomia cívica. A ausência de representação política, a condição normativa atribuída, a cidadania de segunda classe a qual estavam categorizadas, permitiram sua fala por meio de representação da família, estrutura hierárquica e fundada no pater família. **A maternidade e os cuidados domésticos compunham o projeto de vida da mulher, qualquer escolha fora desse padrão era inaceitável e o estigma social, certo.**

Transcorridas mais de oito décadas, impõe-se a colocação desse quadro discriminatório na arena democrática para uma deliberação entre iguais, com consideração e respeito. Agora a mulher como sujeito e titular de direito. Aí uma das razões pela qual convoquei a audiência pública. Oportunizar o procedimento democrático do debate público, com pluralidade de vozes, ante o caráter complexo e policêntrico do problema.

A dignidade da pessoa humana, a autodeterminação pessoal, a liberdade, a intimidade, os direitos reprodutivos e a igualdade como reconhecimento, transcorridas as sete décadas, impõem-se como parâmetros normativos de controle da validade constitucional da resposta estatal penal (Brasil, 2023, p. 128-129) [grifo nosso].

Quando a Ministra Rosa Weber registrou seu voto em pleno virtual, estabeleceu, na condição de Relatora e Presidente do STF, prazo de uma semana, ou seja, até dia 29 de setembro de 2023 para que os demais ministros registrassem seus votos. No entanto, nessa ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso pediu destaque, o brigando a votação a ser levada

para o plenário físico do Supremo. Desde então, o julgamento não foi retomado, apesar da presidência do próprio Barroso, aliado histórico do movimento feminista e advogado responsável pela ADPF 54, que optou por não autá-lo.

Este congelamento do tema no STF não significa que a pressão pela descriminalização do aborto deixou de existir. Pelo contrário, é precisamente nestes cenários de pouca receptividade aos temas feministas que o movimento busca ampliar o diálogo com a sociedade e reforçar a mobilização para tentar garantir seus direitos. Em outras palavras,

a vitória na ação judicial não é o objetivo último ou necessário da mobilização social no Direito. Os movimentos trabalham tanto contra como a partir do quadro legal vigente. Por isso, independentemente da decisão da Suprema Corte, a discussão sobre o aborto continuará a ser travada em outros níveis deliberativos, em novas rodadas de mobilização, seja no Judiciário, seja perante os outros Poderes, seja no campo da sociedade civil (Peixoto e Pereira, 2020, p. 367).

3.3 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 989: PELA GARANTIA DOS CASOS DE ABORTO LEGAL JÁ PREVISTOS

Em 29 de junho de 2022, a Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), o Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES) e a Associação da Rede Unida apresentaram — os quais, durante a pandemia de Covid-19 reuniram-se na chamada “Frente Pela Vida” — a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 989, a qual tinha como objetivo o reconhecimento de estado de coisas inconstitucional quanto à realização de aborto legal nos casos previstos pela lei, especialmente no caso de gestações decorrentes de estupro.

É importante reconhecer o momento em que esta ação vem à luz. Era o último ano do governo de Jair Bolsonaro, que disputaria a reeleição naquele mesmo ano. Durante esse governo, como será demonstrado adiante, as políticas públicas voltadas aos direitos das mulheres em geral foram desmontadas, sucateadas e pouco financiadas. Somando a isso a pandemia de Covid-19, a qual obrigou o sistema de saúde brasileiro a operar muito além de sua capacidade, a garantia de realização do aborto nos casos previstos em lei estava muito distante.

Na petição inicial, afirmam que ocorre um cerceamento do direito ao aborto legal. Explicam que, naquele momento, havia cadastro oficial de 114 hospitais no Brasil que realizavam este procedimento. No entanto, a maioria destes hospitais não forneciam informações adequadas sobre o aborto, com a maioria deles inclusive negando que realizavam tal procedimento, com um atendimento pouco voltado para acolher uma mulher vítima de estupro, por exemplo (Brasil, 2022 [b]).

Citam dois casos concretos que foram, de fato, profundamente emblemáticos ao demonstrar a dificuldade de acesso ao aborto legal. O primeiro deles, ocorrido em 2020, trata de uma menina de 10 que foi vítima de estupro por familiar e precisou ingressar com ação no Judiciário para ter seu direito de interromper a gravidez garantido, o que já se trata de violação de direitos por dificultar o acesso ao aborto e prolongar a gravidez de uma criança. O hospital designado para o procedimento no Espírito Santo, estado de residência da menina, se recusou a fazer o aborto, e, após intensa divulgação midiática do caso, ela teve que se deslocar até Recife, Pernambuco, para realizar o abortamento (Brasil, 2022 [b]).

O segundo caso citado, tornado público em 20 de junho de 2022 pelas jornalistas Paula Guimarães, Bruna de Lara e Tatiana Dias, é o de uma menina de 10 anos de Santa Catarina, cuja mãe descobriu uma gestação de 22 semanas e a levou para o hospital a fim de realizar a interrupção da gravidez. O hospital se recusou, no entanto, e a judicialização do caso resultou na retirada da menina de casa. Ela foi mantida em um abrigo por mais de um mês, e teve seu direito ao aborto negado. Na reportagem do Intercept Brasil em parceria com o Portal Catarinas foi divulgado vídeo de trecho de audiência, no qual a juíza Joana Ribeiro Zimmer questiona se a menina “suportaria ficar mais um pouquinho” para garantir a vida do bebê. A promotora do caso, Mirela Dutra Alberton, diz que a criança deve manter a gravidez

em vez de deixar ele morrer – porque já é um bebê, já é uma criança –, em vez de a gente tirar da tua barriga e ver ele morrendo e agonizando, é isso que acontece, porque o Brasil não concorda com a eutanásia, o Brasil não tem, não vai dar medicamento para ele... Ele vai nascer chorando, não [inaudível] medicamento para ele morrer (Guimarães et al., 2022).

Três dias depois da divulgação do caso, a menina, já com 11 anos, conseguiu realizar o aborto, segundo informou o Ministério Público Federal. Ela já havia completado 27 semanas de gestação (Batisttela e Borges, 2022).

Ressalta como ponto dificultador da realização do aborto legal um informe do Ministério da Saúde publicado em 15 de junho de 2022, o qual restringe a realização do procedimento depois das 22 semanas de gestação, instruindo que, após esse período, realize-se o parto prematuro. Esta orientação não tem nenhum amparo legal, visto que o Código Penal, ao estabelecer casos em que o aborto pode ser realizado, não impôs nenhum limite de tempo para sua realização (Brasil, 2022 [b]).

Argumentam ainda, na inicial, que não há políticas públicas efetivas para a garantia do acesso a esse direito e, mais ainda, que a burocracia do Estado brasileiro dificulta o acesso, gerando o estado inconstitucional de coisas (Brasil, 2022 [b]).

Por fim, elenca medidas a serem tomadas pelo Supremo Tribunal Federal para sanar a situação descrita. De forma bastante enérgica, ressalta-se que não se pede um “ativismo do bem” ao STF; em verdade, solicita-se apenas que ele, em sua condição de guardião da Constituição, faça cumprir a lei. Afirma:

está-se diante de um tipo de degeneração do Estado de Direito, especialmente sentida pela corrosão de direitos fundamentais sensíveis, preteridos em favor de valores políticos ou morais que pretendem superar a própria legalidade. Muito embora o tema seja sensível, a lei possui determinação clara a respeito: meninas e mulheres vítimas de estupro tem direito ao abortamento, e é dever do Estado não apenas assegurá-lo, como também abster-se de soerguer obstáculos indevidos (Brasil, 2022 [b], p. 41).

Solicitou-se medida cautelar para suspender de forma monocrática a Nota Técnica já citada. Ademais, sobre o mérito, solicitou:

A) A declaração de inconstitucionalidade de qualquer ato administrativo do Ministério da Saúde ou decisão judicial que restrinja às gestações de até 22 semanas a possibilidade de realização de aborto nas hipóteses previstas pelo Art. 128, I e II, do Código Penal e pela ADPF 54;

B) A declaração de inconstitucionalidade da omissão do Ministério da Saúde por não fornecer informações adequadas em seus canais de comunicação oficiais ou de atendimento ao público sobre os procedimentos para a realização de aborto nas hipóteses previstas pelo Art. 128, I e II, do Código Penal e pela ADPF 54;

C) A declaração de inconstitucionalidade de qualquer ação do Estado, especialmente do Ministério da Saúde e do Poder Judiciário, que implique em burocracia ou barreiras, tal como exigências não previstas em Lei, para a realização de aborto nas

hipóteses previstas pelo Art. 128, I e II, do Código Penal e na ADPF 54 (Brasil, 2022 [b]), p. 45-46).

Percebe-se, portanto, que os pedidos feitos nesta ADPF são bastante moderados se comparados aos pedidos das demais. Não se busca aqui a implementação de nenhuma novidade no ordenamento jurídico, nem mesmo uma reinterpretação à luz da Constituição de 1988. O que se solicita é apenas o cumprimento do Código Penal de 1940, como consta na lei, sem que o sistema de saúde, o Ministério da Saúde ou o próprio judiciário atuem de modo a impedir a efetivação do direito ao aborto legal.

Nesse sentido, o então Relator da ADPF, Ministro Edson Fachin, afirmou em despacho:

O quadro narrado pelas requerentes é bastante grave e parece apontar para um padrão de violação sistemática do direito das mulheres. Se nem mesmo as ações que são autorizadas por lei contam com o apoio e acolhimento por parte do Estado, é difícil imaginar que a longa história de desigualdade entre homens e mulheres possa um dia ser mitigada (Brasil, 2022 [b], p. 5).

No entanto, até o presente momento esta ação não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, apesar de tratar de temas tão fundamentais de garantia de direitos já conquistados. Em 29 de setembro de 2025, foi substituído o Relator, passando o caso ao Ministro Luís Roberto Barroso.

4 MOBILIZAÇÃO DO DIREITO E “ATIVISMO JUDICIAL”

O termo *mobilização do Direito*, muito resumidamente, pode ser definido como “ações de indivíduos, grupos ou organizações em busca da realização de seus interesses e valores” (McCann, 2010, p. 182). Ou seja, como já abordado, se trata de uma estratégia, dentre muitas outras, adotada por grupos de pessoas com um objetivo comum. “Segundo Frances Kahn Zemans, ‘Law is mobilized when a want or desire is translated into a claim of Law or assertion of legal rights’¹⁶” (McCann, 2010, p. 182).

Esse instrumento tem se tornado cada vez mais comum, não só no Brasil como em todo o mundo, e a explicação de porque isso ocorre passa por diversos fenômenos sócio-históricos. McCann afirma que a procura dos tribunais para a resolução de temas sociais complexos tem menos a ver com o poder direto destes tribunais — a decisão judicial a ser emitida e seus efeitos propriamente ditos — e se relaciona mais com seu poder indireto. Ele diz

os tribunais são importantes por configurarem o contexto no qual os usuários da Justiça se engajam em uma mobilização do direito. [...] o direito articulado pelos tribunais é mais bem compreendido como um conjunto de sinais complexos do que como um conjunto de controles operacionais. [...] Como tal, as construções judiciais do direito são entendidas como inerentemente indeterminadas e sujeitas a múltiplas interpretações por atores distintos. Em grande parte, a importância dos tribunais se dá em função de como os usuários interpretam e agem com relação aos seus sinais.

Em outras palavras, os tribunais não determinam as ações judiciais dos cidadãos e organizações, mas ajudam, de modo ativo, a traçar o panorama ou a rede de relações na qual se encontram as demandas judiciais em curso dos cidadãos e organizações (McCann, 2020, p. 183).

Nesse sentido, a decisão judicial, principalmente aquela tomada por cortes constitucionais, deixa de ser apenas uma decisão específica sobre um tema concreto, e se torna uma visão que todos os cidadãos democráticos e bem informados devem adotar. Afirma McCann

a interpretação constitucional dos tribunais afirma visões de uma boa e legítima sociedade, visões que outros são encorajados a aceitar. Mas os tribunais também se

¹⁶ Em tradução livre, “o direito é mobilizado quando uma vontade ou um desejo é traduzido em uma reivindicação do direito ou afirmação de direitos legais”.

opõem a visões alternativas. [...]. Eles afirmam algumas visões, mas destroem muitas outras, banindo-as das leis. Eles afirmam e proíbem (McCann, 2010, p. 189).

4.1. POSSÍVEIS ORIGENS E EFEITOS DA MOBILIZAÇÃO DO DIREITO ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL

Luís Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal, define este momento de recorrente mobilização do direito como “judicialização da vida”. Segundo ele,

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais [... a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade (Barroso, 2009, p. 3).

Aponta como uma das causas deste fenômeno no Brasil a redemocratização, a qual resultou na Constituição de 1988, transformando o Judiciário em um poder político, guardião desta Constituição, mediando e intervindo inclusive nas decisões de outros Poderes. Soma-se a isso o efeito das liberdades democráticas, as quais garantem aos indivíduos o direito de buscar a Justiça, e a expansão do Judiciário a fim de dar conta dessa nova demanda (Barroso, 2009, p. 3).

Outra causa apontada por ele é a constitucionalização abrangente, ou seja, a grande quantidade de temas que são regidos diretamente pela Constituição Federal. De maneira natural devido ao contexto em que foi escrita, a atual constituição brasileira versa sobre diversas matérias que anteriormente foram deixadas a cargo do legislador. O resultado é uma ampla possibilidade de judicialização. Diz Barroso

Como intuitivo, constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito. Na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial (Barroso, 2009, p. 4).

Por fim, aponta a abrangência do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade como a última causa relevante para o contexto brasileiro. Fato é que qualquer juiz ou tribunal pode considerar uma lei inconstitucional e, portanto, não aplicá-la, mas também é possível que uma série de órgãos e entidades ajuízem ações diretas no Supremo Tribunal Federal, levando uma matéria diretamente para lá. “Nesse cenário, quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF” (Barroso, 2009, p. 4).

Em que pese a importância de entender os elementos específicos do contexto brasileiro, há também importantes compreensões mais abrangentes sobre o papel do Poder Judiciário a serem abordadas.

Para isso, torna-se necessário compreender o conceito de poder simbólico, desenvolvido por Pierre Bourdieu. Para ele, o poder simbólico é aquele que se constrói a partir de símbolos, ferramentas de construção e definição de mundo. É, por definição, um poder invisível para aqueles que estão sujeitos a ele, e, muitas vezes, até mesmo para alguns daqueles que o exercem (Bourdieu, 1989). Embora não seja, necessariamente, um fenômeno único do capitalismo, as formas os sistemas simbólicos servem, atualmente, à manutenção da classe dominante, ou seja, à manutenção do poder da burguesia, dos super-ricos e bilionários, ou seja, à manutenção do próprio capitalismo enquanto sistema de dominação de alguns seres humanos sobre outros, mais do que enquanto sistema de produção.

Os sistemas simbólicos, como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, eu particular, do mundo social) supõe aquilo que Durkheim chama o conformismo lógico, quer dizer, uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências (Bourdieu, 1989. p. 9).

O direito, na forma de campo jurídico, é um sistema simbólico, na medida em que atua para gerar consensos que permitam a continuidade do *status quo*. A judicialização da vida e, portanto, a judicialização também das lutas de movimentos sociais reflete aqui um jogo de soma zero: na medida em que certas estruturas simbólicas já não são eficientes, outras devem ganhar mais força. É o caso do Direito, que vem sendo chamado a resolver, ou ao menos ajudar a resolver, questões sociais cada vez mais complexas. Isso ocorre porque

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, que dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na **capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento**, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas (Bourdieu, 1989, p. 212) [grifo nosso].

Aqueles grupos sociais minoritários, os quais, normalmente, não têm acesso a esse monopólio do direito de dizer o direito, têm se organizado para buscar acesso ao campo jurídico. Isto representa um sintoma grave, ou, nas palavras de Gramsci, um sintoma mórbido da condição atual do capitalismo tardio. Se o direito se tornou comparativamente mais acessível a estes grupos do que outras formas de poder, como por exemplo os Poderes Legislativo e Executivo, em suas diversas instâncias, é precisamente porque estes outros campos estão cada vez mais distantes dos interesses da maioria da população, da classe trabalhadora, subjugada ao poder simbólico.

Não é irrelevante concluir que, das formas mais tradicionais de poder, aquela que se baseia mais substancialmente em símbolos restritos, linguagens excludentes e códigos de conduta pouco conhecidos de quem está de fora dela se tornou também aquela que mais gera possibilidade de conquista para grupos minoritários, principalmente no caso em questão, do direito ao aborto. Deve-se considerar que

O direito é, sem dúvidas, a **forma por excelência do poder simbólico de nomeação** que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas.

O direito é a forma por excelência do discurso actuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. **Não é demais dizer que ele faz o mundo social** (Bourdieu, 1989, p. 237) [grifo nosso].

Neste sentido, é justamente a condição do campo jurídico enquanto campo simbólico por excelência que faz com que ele pareça uma opção tão adequada para a conquista e ampliação de direitos. No entanto, apesar de sua prevalência como método de luta atual, a

mobilização do direito não é novidade e, logicamente, o campo jurídico é capaz de, no seio da contradição que caracteriza o poder simbólico, absorver as demandas sem que isso em nada atrapalhe a manutenção de seu poder.

É claro que, como mostra bem a história do direito social, o corpus jurídico registra em cada momento um estado de relação de forças, e sanciona as conquistas dos dominados convertidas deste modo em saber adquirido e reconhecido (o que tem o efeito de inscrever na sua estrutura uma ambiguidade que contribui sem dúvida para a sua eficácia simbólica) (Bourdieu, 1989, p. 212-213).

Ingeborg Maus, por sua vez, expressa uma visão ainda mais crítica ao papel cada vez mais central do Judiciário na vida e na política, baseada principalmente na experiência alemã pós Segunda Guerra Mundial. Ela se refere ao fenômeno da “sociedade órfã”, baseada em conceitos da psicanálise. Ela afirma que na família e na sociedade, a figura paterna perdeu a importância enquanto superego — ou seja, enquanto elemento definidor da moral. Para ela, nesse contexto, “a construção de uma consciência individual passa a ser determinada muito mais pelas diretrizes sociais do que pela intermediação da figura dominante do pai” (Maus, 2002, p. 184).

É nesse contexto que o poder Judiciário vê uma expansão vertiginosa de suas atribuições, o que se reflete na disposição social de adotar as suas posições como indicadores morais:

Não se trata simplesmente da ampliação objetiva das funções do Judiciário, com o aumento do poder da interpretação, a crescente disposição para litigar ou, em especial, a consolidação do controle jurisdicional sobre o legislador, principalmente no continente europeu após as duas guerras mundiais. Acompanha essa evolução uma representação da Justiça por parte da população que ganha contornos de veneração religiosa (Maus, 2002, p. 185).

O Judiciário assume, portanto, condições para tal, a condição de superego da sociedade. É para ele que as pessoas se voltam na busca da resolução de conflitos complexos, é ele quem detém o poder de mediar as questões sociais. Esse superego “assume traços imperceptíveis, coincidindo com formações ‘naturais’ da consciência e tornando-se portador da tradição no sentido atribuído por Freud” (Maus, 2002, 192).

Maus (2002) afirma (sobre a Alemanha, mas em uma formulação que pode ser facilmente extrapolada para outros países) que se espera mais das cortes constitucionais em matéria de justiça social e garantia de direitos muito mais do que dos legisladores eleitos. A sociedade de conjunto atribui aos magistrados o papel de compreender a verdadeira natureza do país, e, a partir dessa compreensão, de decidir sobre seus principais temas.

Por se dar nas cortes constitucionais, estes processos de formação da verdade política — e, com efeito, da moral do seu tempo — representam uma transformação do conceito de Constituição.

esta deixa de ser compreendida — tal qual nos tempos da fundamentação racional-jusnaturalista da democracia — como documento da institucionalização de garantias fundamentais das esferas de liberdade nos processos políticos e sociais, tornando-se um texto fundamental a partir do qual, a exemplo da Bíblia e do Corão, os sábios deduziriam diretamente todos os valores e comportamentos corretos (Maus, 2002, p. 192).

Seguindo esse raciocínio, a mobilização do direito representa uma descrença nos modelos tradicionais de fixação de valores morais a uma determinada sociedade, como a figura paterna, mas também a família como um todo, as igrejas e as religiões, e mesmo o poder despótico de um rei ou imperador. Num contexto de neoliberalismo acelerado, é preciso que um ente racional, lógico, esclarecido e secular separe o que é certo e do que é errado, o que é verdadeiro do que é falso e assim sucessivamente. Maus alerta:

Quando a Justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social — controle ao qual normalmente se deve subordinar toda instituição do Estado em uma forma de organização política democrática. No domínio de uma Justiça que contrapõe um direito "superior", dotado de atributos morais, ao simples direito dos outros poderes do Estado e da sociedade, é notória a regressão a valores pré-democráticos de parâmetros de integração social (Maus, 2002, p. 187).

Quando analisamos todas as explicações providas até aqui sobre as razões sociais, políticas e psicológicas por trás da crescente judicialização das matérias de conflito, é possível extrair alguns pontos de consenso.

O primeiro deles, representado, de uma forma ou de outra, nas ideias de McCann, Barroso, Bourdieu e Maus, é que, pelo menos no período após o fim da Guerra Fria, o Direito e as cortes judiciais foram alçados ao poder de detentores de algum nível de verdade. Há, em uma sociedade órfã de crenças e valores fortes, a necessidade de que aqueles cujas capacidades são aptas para tal decidam o que é correto, o que se adequa aos pilares morais daquela sociedade. Os escolhidos foram os juízes, principalmente os juízes das supremas cortes.

O segundo é que este fenômeno representa um problema maior de descrença nos modelos tradicionais de controle social. Para o direito ganhar espaço, é preciso que outras esferas de poder – outros campos simbólicos, por assim dizer – percam o seu espaço. Trata-se de um jogo de soma zero. A necessidade de mobilização do direito enxergada por grupos, coletivos e movimentos sociais representa, portanto, um sintoma da falha profunda do Poder Legislativo, e mais ainda, da democracia burguesa enquanto modelo funcional de organização social.

4.2 ATIVISMO JUDICIAL E OMISSÃO POLÍTICA

Quando se fala de mobilização do direito e judicialização da vida, não é difícil confundir estes conceitos com o do ativismo judicial. A compreensão dessa ideia é dificultada pela conotação que a expressão “ativismo judicial” ganhou na última década. Utiliza-se do ativismo como uma espécie de acusação, como se, ao incorrer nesta escolha, o magistrado deixasse de lado todo seu conhecimento técnico e especializado de direito. É um ativista, um militante, palavras que também ganharam conotação negativa.

Deve-se compreender que o ativismo judicial é uma escolha, a qual resulta em maior interferência do Judiciário na atuação dos demais poderes. Segundo Barroso (2009), quando uma corte escolhe ampliar uma interpretação constitucional, ou tornar mais claro um ponto antes ignorado ou mal colocado; toda vez que uma corte opta por preencher uma lacuna, mesmo que para gerar segurança jurídica; toda vez, enfim, que uma corte interfere nos demais poderes, estamos diante do ativismo judicial.

Ele não é, portanto, um fenômeno exclusivo das visões políticas de esquerda, progressistas, de efetivação e ampliação dos direitos sociais. Pelo contrário, como explicita Barroso (2009), os primeiros casos registrados deste comportamento se deram nos Estados

Unidos e utilizaram do ativismo contra a conquista de direitos da população negra, como o fim da segregação racial. Alguns exemplos citados por ele são muito ilustrativos: a decisão que criou a fidelidade partidária, o impedimento de aplicação de novas regras eleitorais a uma eleição já muito próxima, o custeio de medicamentos e terapias que não constam nas listas dos entes de saúde pública. Nenhum desses exemplos versam sobre matéria particularmente progressista, mas todos representam casos de ativismo judicial.

Não se trata de fenômeno unicamente brasileiro e, da mesma maneira que a mobilização do Direito, representa a falência moral-social de outras instâncias de poder.

O binômio ativismo-autocontenção judicial está presente na maior parte dos países que adotam o modelo de supremas cortes ou tribunais constitucionais com competência para exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos do Poder Público. O movimento entre as duas posições costuma ser pendular e varia em função do grau de prestígio dos outros dois Poderes. [...] Nos últimos anos, uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral (Barroso, 2009, p. 9).

De modo conciso, o ativismo judicial significa uma atuação proativa do magistrado que interpreta a Constituição de modo a ampliar seu significado e os objetos de seu controle. Portanto, “trata-se de um mecanismo para contornar, *bypassar* o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso” (Barroso, 2009, p. 17). Não é um processo isento de riscos, na medida em que aumenta o poder de agentes públicos que nunca foram eleitos.

Como já mencionado anteriormente, entretanto, nos últimos anos o suposto ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal tornou-se alvo de duras críticas por parte da imprensa e, centralmente, de setores políticos de direita e extrema-direita¹⁷. Utiliza-se desta expressão como sinônimo de politização – diz-se, então, que essa ou aquela decisão tomada pelo STF tem mais base política do que jurídica, que ela “não é técnica” e assim por diante.

¹⁷ Em julho de 2025, o Ministro Alexandre de Moraes comentou em entrevista as acusações de ativismo judicial que ele vem recebendo por sua atuação no julgamento dos envolvidos na tentativa de golpe de Estado do 08 de janeiro de 2023. Disse ele: “As pessoas confundem ativismo com o regular exercício das competências constitucionais. A Constituição deu ao Judiciário essa missão de decidir os conflitos. Sendo provocado, deve decidir” (Migalhas, 2025).

Acusa-se ministros do STF de “praticarem ativismo judicial” (como se este fosse uma prática incorreta, um crime) toda vez que a corte decide em prol dos direitos das minorias. Foi assim com a criminalização da homotransfobia, por exemplo, e também com o voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 442¹⁸.

Não parece razoável negar a existência do ativismo judicial, e sua presença em vários dos casos aqui analisados. Ao mesmo tempo, deve-se apontar que, quando o Poder Legislativo, em uma crise de legitimidade, não decide sobre os temas candentes da sociedade brasileira, a mobilização do Direito se apresenta como a solução viável para movimentos sociais. Assim, quando o tema chega ao Supremo Tribunal Federal, cabe a este tribunal produzir um posicionamento que sane – ou caminhe para sanar – a questão.

Utilizando como exemplo, novamente, a ADPF 442, Luciana Boiteux argumenta que

Verifica-se a necessária e urgente intervenção do Supremo para fazer cessar a violação de direitos de tantas mulheres, que são minoria em direitos, mas maioria na população. Nesse sentido, vale a pena mencionar que pressões de ordem religiosa e moral têm levado a debates no Parlamento extremamente misóginos, repressivos e autoritários, que envolvem somente homens, sem que sequer as mulheres sejam ouvidas, desrespeitando-as totalmente e a seus corpos, como se estas não tivessem direito nenhum, independente do tempo de gestação. É necessário que se avalie a proporcionalidade dessa medida. E são esses mesmos grupos que têm questionado o papel do Supremo Tribunal Federal, alegando que este estaria “interferindo” em outros poderes, especialmente no Legislativo, bem como estaria “legislando”, em vez de “julgar”. Porém, justamente em tempos em que boa parte dos parlamentares brasileiros se apresenta como conservadora e se posiciona publicamente, sem censura, contra os direitos das mulheres e das minorias sexuais, dentre outros grupos de menor representação política institucional, é que mais **se necessita que a Suprema Corte exerça seu papel contramajoritário para proteger essas pessoas que têm seus direitos cerceados**. No caso específico em debate, da criminalização da interrupção voluntária da gravidez, inclusive, trata-se de tema constitucional típico, já julgado por diversas Cortes em todo o mundo, ou seja, **não se está pretendendo que o STF atue fora de suas atribuições, pelo contrário, o que se sustenta é que a Corte cumpra seu papel constitucional numa democracia: o de proteger direitos humanos de minorias** (Boiteux, 2017, p. 6) [grifo nosso].

Neste sentido, argumentou Rosa Weber em seu voto da mesma ADPF:

¹⁸ À época de seu voto, a Ministra Rosa Weber foi alvo de ataques coordenados da extrema-direita, que se utilizava da acusação de ativismo judicial para desqualificar o seu voto. O Brasil Paralelo, por exemplo, produtora de conteúdo reconhecidamente reacionário, acusou a ministra de facilitar o assassinato de bebês (Qual [...], 2023).

Por que o Supremo Tribunal Federal está a decidir sobre o estatuto jurídico da interrupção antecipada da gravidez, entre o que alguns chamam de crime de aborto e outros de direito ao aborto? **Alguém pode objetar de boa-fé que caberia exclusivamente ao Congresso Nacional decidir sobre esta questão, por se tratar do ente político formado pelos representantes eleitos periodicamente por sufrágio universal e investido, conforme dispõe a Constituição, do Poder Legislativo, isto é, o poder de editar leis para reger a sociedade e suas relações jurídicas.** A representatividade popular é, sem dúvida, aspecto central da democracia. Todavia, outro aspecto fundamental das democracias liberais é a sujeição dos Poderes a regras e princípios fundamentais em uma Constituição. A Constituição define os limites da atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Tanto a atuação dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) quanto o conteúdo das leis e demais atos do Poder Público devem ser consistentes e alinhados com os limites fixados na Constituição. Assim como em praticamente todas as democracias liberais (com raras exceções das democracias puramente majoritárias), também na democracia brasileira a função de controlar as leis e atos do poder público para garantir que elas estejam em conformidade com a Constituição é exercida por órgão independente daqueles responsáveis por aprovar as leis. Este órgão é tipicamente uma Suprema Corte ou Tribunal Constitucional. Isso é importante porque **a democracia não se resume à regra da maioria. Na democracia, os direitos das minorias são resguardados, pela Constituição, contra prejuízos que a elas (minorias) possam ser causados pela vontade da maioria. No Brasil essa tarefa cabe ao Supremo Tribunal Federal, a quem o art. 102, caput, da CF, confiou a missão de “guardião da Constituição”.**

A Constituição também afirma, no art. 5º, XXXV, que **nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Consequência disso é que se uma questão jurídica é apresentada ao Poder Judiciário por qualquer pessoa que tenha legitimidade para tanto, o Poder Judiciário é obrigado a enfrentá-la.** Assim, provocado ao se pronunciar sobre a compatibilidade de lei ou ato normativo com a Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal é obrigado a decidir, e a decidir segundo a interpretação adequada do texto da Constituição (Brasil, 2023, p.2-3).

Assim, a chegada de temas de alta complexidade ao STF e, mais ainda, a necessidade de que o Supremo reconheça e efetive direitos que são negados às minorias reflete aquela sociedade órfã à qual Maus se referia. Trata-se de um contexto político em que a única saída possível para alguns impasses é sua sujeição à análise e decisão do Poder Judiciário – nenhum outro poder é capaz de resolvê-las.

A omissão do Poder Legislativo e, em alguma medida, também do Poder Executivo, como será explicitado adiante, gera a necessidade de judicializar temas que não caberiam naturalmente ao Supremo Tribunal Federal. Assim, não parece possível acusar ministros e instituições de ativismo ao mesmo tempo em que um dos poderes da República não cumpre o papel constitucional que lhe cabe.

Não se pode exigir, em nome de uma suposta neutralidade, que o STF ignore violações de direitos das minorias sociais. Essa atuação supostamente imparcial tem apenas o efeito de

reforçar o poder das majorias. Em um cenário de ascensão e prevalência da extrema-direita, proteger os direitos fundamentais de cada cidadão brasileiro é cumprir a função que a Constituição de 1988 designou a esta corte.

4.3 OS LIMITES DA MOBILIZAÇÃO DO DIREITO

Reconhecer o papel garantidor de direitos cumprido pelo Supremo Tribunal Federal no último período não pode significar ignorar os problemas e limites da mobilização do Direito e do ativismo judicial, como já apresentado. Pelo contrário, uma análise crítica da expansão de poderes atribuídos às cortes se torna essencial.

Evguiéni Pachukanis (2017)¹⁹, um dos principais juristas marxistas de todos os tempos, argumenta que o Direito é, na verdade, uma superestrutura que reflete a organização da produção econômica, ou seja, que

o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não apenas nos oferece a forma do direito em seu aspecto mais exposto e dissecado, mas, ainda, reflete o processo de desenvolvimento histórico real, que não é outra coisa senão o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa (Pachukanis, 2017, p. 76).

É uma visão de Direito semelhante àquela do campo jurídico que exerce poderes simbólicos, apresentada por Bourdieu, com a diferença de que, para Pachukanis, estes símbolos têm como função única e exclusiva a própria manutenção do Capital. O Direito seria, portanto, um fenômeno essencialmente burguês – esta é a classe dominante à qual Bourdieu também alude, e não poderia ser outra. Pachukanis continua:

A sociedade burguesa tem sede de estabilidade e de poder fortes. No centro da teoria jurídica, portanto, já não está a análise da forma jurídica, mas o problema da fundamentação da força coercitiva dos processos jurídicos. Cria-se uma peculiar mistura de historicismo e positivismo jurídico que se reduz à negação de qualquer direito além do oficial (Pachukanis, 2017, p. 84).

¹⁹ Teoria Geral do Direito e Marxismo, de Evguiéni Pachukanis, teve sua primeira edição publicada em 1924. A edição utilizada na elaboração deste trabalho, entretanto, é de 2017.

A consequência desta natureza do Direito é um limite claro para a sua mobilização enquanto estratégia de luta dos movimentos sociais. Não é possível utilizar uma superestrutura que serve à manutenção de poder da classe dominante para contrariar os interesses desta classe dominante. Ela pode ceder aqui ou ali, em momentos de necessidade, mas nunca por completo. O Direito é, por essência, sua arma, que pode ser tirada da batalha se houver um acirramento maior da luta de classes. Conclui Pachukanis

a sociedade de classes não é apenas um mercado, no qual se encontram os possuidores de mercadorias, mas é, ao mesmo tempo, a arena de uma feroz guerra de classes, na qual o aparato do Estado é uma arma poderosa. Nessa arena, as relações se formam longe da definição kantiana de direito como a delimitação da liberdade pessoal dentro de limites mínimos necessários para a convivência. Aqui, Gumpłowicz tem total razão quando declara que “tal gênero de direito nunca existiu, pois, como a medida da liberdade está condicionada apenas à medida de domínio do outro, a norma de convivência dita não a possibilidade de convivência, mas a possibilidade de domínio”. O Estado como fator de força tanto na política interna quanto na externa foi a correção que a burguesia se viu obrigada a fazer em sua teoria e prática do “Estado de direito”. Quanto mais a dominação burguesa for ameaçada, mais comprometedoras se mostrarão essas correções e mais rapidamente o “Estado de direito” se converterá em sombra incorpórea, até que, por fim, o agravamento excepcional da luta de classes force a burguesia a deixar completamente de lado a máscara do Estado de direito e a revelar a essência do poder como a violência organizada de uma classe sobre as outras (Pachukanis, 2017, p. 151).

Em tempos recentes, no entanto, os limites narrados pela teoria de Pachukanis parecem menos relevantes a cada ano. Na verdade, com o avanço do neoliberalismo sobre todas as esferas da vida contemporânea, mesmo os movimentos sociais não parecem articular, em sua maioria, qualquer ameaça ao Capital. As lutas travadas são de garantia de direitos democráticos, dentro da estrutura do capitalismo. Não se espera, em nenhum caso analisado, qualquer conquista judicial que efetivamente altere a ordem social. O papel revolucionário do Direito, negado por Pachukanis, não está em debate.

Uma possível explicação para este fenômeno está no conceito de “realismo capitalista”, criado por Mark Fisher (2020). O realismo capitalista é “o sentimento disseminado de que o capitalismo é o único sistema político e econômico viável, sendo impossível imaginar uma alternativa a ele” (Fisher, 2020, p. 10). É traduzido na ideia de que é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo.

Nesse sentido, reconhece-se os problemas deste sistema, mas a ideia de que ele é o melhor que a humanidade é capaz de produzir, este “realismo”, imobiliza a busca por alternativas.

Rebaixar nossas expectativas – somos ensinados – é só um pequeno preço a pagar para estarmos a salvo do terror e do totalitarismo [...] O “realismo” aqui é análogo à perspectiva deflacionária de um depressivo, que acredita que qualquer estado positivo, qualquer esperança, é uma perigosa ilusão (Fisher, 2020, p. 13-14).

Este tipo de sentimento, é claro, também se faz presente nos movimentos sociais. A perspectiva de luta mudou, e parece muito mais “realista” a perspectiva de pequenas conquistas através da mobilização do direito. Trocam-se as ruas pelo *advocacy*, pela batalha jurídica.

A consequência disso, como se pode ver no caso da luta pelo direito ao aborto, é um eventual arrefecimento do tema, que fica à mercê das vontades do Judiciário. Se não há disposição de pautar o tema, ou se não há correlação de forças para que a tese feminista vença, assume-se a derrota ou a pausa. Como será demonstrado adiante, entretanto, é que a mobilização do Direito dá mais e melhores resultados quando aliada à mobilização de ruas e de redes. Não se pode trocar um pelo outro, apesar do que o realismo capitalista possa indicar.

5 CONTRAMOBILIZAÇÃO CONSERVADORA

A *contramobilização*, ou o *contramovimento*, se trata da reação de um grupo político à ação de outro. Nem toda *contramobilização* é, necessariamente, conservadora. É possível haver uma *contramobilização* progressista a uma mobilização conservadora, como será exposto adiante. No âmbito da judicialização, entretanto, é comum a *contramobilização* conservadora.

No âmbito específico da luta pelo direito à interrupção voluntária da gravidez, a *contramobilização* conservadora é tão antiga quanto a mobilização feminista. Segundo Fanti (2016), a reação religiosa se expressou desde campanhas antiaborto nos anos 1970, até a participação de grupos contrários à prática como *amicus curiae* nas ações movidas no Supremo Tribunal Federal.

A *contramobilização* do Direito neste âmbito tem se tornado mais comum, se não no Supremo Tribunal Federal, nas cortes de instâncias anteriores. Como narrado no caso da ADPF 989, exposto pelo Intercept Brasil, em que juíza e promotora atuaram contra o direito de aborto legal, já previsto no Código Penal de 1940, utiliza-se daquele poder simbólico descrito por Bourdieu (1989), o direito de dizer o direito, para cercear as liberdades reprodutivas de mulheres, meninas e pessoas que gestam, em casos de verdadeiro ativismo judicial.

Somando a este caso o fato de que, segundo levantamento realizado pela Folha de São Paulo, para cada aborto legal realizado em meninas de 14 anos ou menos pelo SUS, onze meninas são internadas por interrupções de gravidez, em sua maioria provocadas (Martins e Palhares, 2022) – dado que chama atenção principalmente porque, sendo a idade de consentimento no Brasil 14 anos, todas as meninas em questão teriam direito ao aborto legal por razão de estupro –, entende-se que a *contramobilização* do direito contra o aborto é ampla e pouquíssima documentada através de dados oficiais.

5.1 O AVANÇO DA EXTREMA-DIREITA NO BRASIL

Muitos pesquisadores buscam compreender o fenômeno do avanço da extrema-direita no mundo. É relativamente consensual a ideia de que o início de sua retomada enquanto movimento organizado se deu na Europa, nos meados dos anos 2010. Trata-se de um conjunto

de partidos nacionalistas mais ou menos homogêneos, que tiveram como principais características

seu nacionalismo chauvinista — e, portanto, oposição à globalização “cosmopolita” e a qualquer forma de unidade europeia —, xenofobia, racismo, ódio a imigrantes e ciganos (o povo mais antigo do continente), islamofobia e anticomunismo. Além disso, em sua maioria, se não em sua totalidade, são favoráveis a medidas autoritárias contra a “insegurança” (usualmente associada a imigrantes) por meio do aumento da repressão policial, penas de prisão e pela reintrodução da pena de morte. A orientação reacionária nacionalista, na maioria das vezes, é “complementada” com uma retórica “social”, em apoio às pessoas simples e à classe trabalhadora (branca) nacional. Em outras questões — por exemplo, neoliberalismo, democracia parlamentar, antissemitismo, homofobia, misoginia ou secularismo — esses movimentos são mais divididos (Lowë, 2015, p. 653-654).

Segundo Lowë (2015), havia na Europa já em 2014 partidos fascistas, semi-fascistas e partidos que, apesar de não possuírem origens fascistas, partilham dos mesmos ideais. É necessário compreender, portanto, que a extrema-direita passa por uma reedição do fascismo do século XX, em todo o mundo. O autor atribui seu surgimento às crises do neoliberalismo: a crise econômica de 2008 e a crise de pânico moral que abate todas as políticas que versam sobre identidade.

Embora haja polêmica sobre o uso do termo “populismo” nesse contexto, há de se apontar o elemento de linguagem e expressão associado à extrema-direita. Trata-se de uma ruptura com a linguagem democrática tradicional que se tornou padrão na política, de líderes ponderados e inteligentes, capazes de apontar caminhos. O modelo de político da extrema-direita é um “homem do povo”, que expressa suas necessidades de forma simples e direta. Isso é um reflexo direto do fascismo italiano do século XX.

Mussolini foi um dos primeiros a intuir que, na era das massas, estas seriam guiadas por um líder que não irá à frente delas, que não as precederá, [...] mas as dominará seguindo-as, mantendo-se um passo atrás delas. [...] [Mussolini] impõe um novo tipo de líder, o caudilho que guia as massas, não as antecedendo, mas sim seguindo-as (Scurati, 2025, p. 72).

Compreendendo os elementos fundamentais do ressurgimento da extrema-direita e, propriamente, do fascismo, deve-se entender as particularidades do fenômeno brasileiro.

Comparando com o caso da França, cujas eleições de 2014 resultaram em 25% dos votos no partido de extrema-direita, Lowë (2015) aponta duas semelhanças principais entre o caso europeu e o brasileiro:

I. A ideologia repressiva, o culto da violência policial, o chamado a restabelecer a pena de morte: é o caso na Europa da extrema-direita e no Brasil da “bancada da bala”, fortemente representada no Congresso.

II. A intolerância com as minorias sexuais, em particular os homossexuais. É um tema agitado, com certo sucesso, por setores religiosos, com referência católica (Opus Dei, Civitas etc.) na França e evangélica neopentecostal no Brasil (Lowë, 2015, p. 662-663).

As principais diferenças apontadas pelo autor são a falta de continuidade direta entre o neofascismo brasileiro e o integralismo dos anos 1930, enquanto os movimentos europeus são mais ligados às suas raízes; a secundarização do racismo enquanto bandeira, o que não significa em absoluto que a extrema-direita brasileira não é racista; a utilização do combate à corrupção pela direita brasileira enquanto representação da falência do sistema democrático; finalmente, o golpismo de caráter militar, o saudosismo pela época da ditadura militar e assim por diante (Lowë, 2015).

A primeira grande expressão do poder da recente extrema-direita no Brasil se deu em 2016, embora sua história não tenha começado naquele ano. Em 31 de agosto de 2016, a então presidente Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores, foi afastada do cargo após votação no Congresso Nacional de um processo de impeachment contra ela, baseado em supostos crimes de responsabilidade, as “pedaladas fiscais”, com amplo apoio de massas e mobilizações que reuniram milhões de pessoas em todo o Brasil (Manifestantes [...], 2016).

Há, até hoje, disputa sobre se o ocorrido se tratou de um processo legítimo de impeachment ou golpe de estado.

a narrativa que se tornou hegemônica é a de que o reivindicado impeachment não era um golpe de Estado, senão apenas o pertinente e justo acionamento de um dispositivo constitucional encaminhado pelo Congresso Nacional, em respeito às manifestações de rua conclamadas pela Rede Globo nas manhãs de diversos domingos de 2015 e 2016, sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal. De acordo com este argumento, somente ocorreria um golpe de Estado se houvesse uso da força bruta, à margem da Constituição, pelas Forças Armadas (Oliveira, 2016, p. 195).

É claro, não se pode negar o papel da Operação Lava Jato nesse processo, uma operação contra a corrupção na Petrobrás que, com boa dose de sensacionalismo midiático, apontava no PT e, principalmente, em Lula, a raiz do maior caso de corrupção da história do mundo (Oliveira, 2017). Depois, descobriu-se conluio absolutamente ilegal entre Sérgio Moro, juiz do caso, com os promotores e investigadores, o que levou à anulação de uma série de condenações (Greenwald et al., 2019). Independentemente das irregularidades, o efeito da Lava Jato gerou profunda indignação popular, culminando nos pedidos de impeachment.

Ainda que o processo que motivou o impeachment de Dilma Rousseff nada tivesse a ver com atos de corrupção ou com as investigações da Operação Lava Jato, a mobilização popular se deu em torno da moralidade e do combate à corrupção, enquanto, juridicamente, a peça que motivou o impeachment se restringia a operações contábeis apelidadas de “pedaladas fiscais”, prática recorrente de diversos governantes do país para adequar os gastos com o orçamento, a começar pelo próprio relator do processo no senado, o ex-governador de Minas Gerais, Antonio Anastasia, do PSDB-MG, aliado de linha de frente do presidenciável derrotado Aécio Neves. Seu relatório não se constrangeu em imputar a Dilma Rousseff a única condenação na história republicana brasileira pelas usuais “pedaladas”. Única, porque uma das primeiras leis do governo não mais provisório de Michel Temer, a Lei 13.332/2016, foi exatamente a decretação de que tais práticas não seriam passíveis de caracterização como “crime de responsabilidade” (Oliveira, 2016, p. 206).

Esta foi a concretização do golpe de estado de 2016, a primeira grande vitória do grupo político que viria a compor a extrema-direita brasileira nos anos seguintes. Entre o golpe de 2016 e as eleições de 2018, a Operação Lava Jato continuou a avançar, resultando na prisão de Lula, que o impediu de participar das eleições presidenciais.

Em 28 de outubro de 2018, Jair Bolsonaro, então do PSL, foi eleito presidente no segundo turno das eleições, em disputa com Fernando Haddad (PT), que havia substituído a candidatura de Lula. Capitão reformado do Exército, deputado federal por 27 anos e defensor assíduo da ditadura militar, da tortura e do assassinato de opositores (Mazui, 2018), a vitória de Bolsonaro representou a ascensão absoluta da extrema-direita no Brasil enquanto fenômeno polarizante e de massas. É neste contexto que ocorre a contramobilização política antiaborto que será estudada a seguir.

5.2 CONTRAMOBILIZAÇÃO POLÍTICA A PARTIR DO CONGRESSO NACIONAL

Antes de analisar quais projetos contra o direito ao aborto tramitaram no Congresso Nacional de 2017 a 2024, é necessário entender a composição das casas legislativas neste período.

Na eleição de 2018, a votação para a Câmara dos Deputados resultou em grande maioria de deputados de direita e centro-direita, somando 367 cadeiras ou 71,5%, enquanto partidos progressistas, em ampla definição do termo, somaram 146 cadeiras ou 28,5% do total. Vale ressaltar que, neste ano, foram eleitas 77 deputadas mulheres, totalizando 15% de todos os eleitos. O Senado, nesse mesmo ano, totalizou 59 senadores de direita (72,8%) e 22 progressistas (27,2%). Nesta casa, houve 12 senadoras mulheres, ou seja, 14,8% (Eleições [...], 2018).

Nas eleições de 2022, por sua vez, o campo progressista conquistou 140 cadeiras na Câmara, retrocedendo em relação ao período anterior, o que equivale a 27,3% da casa, contra 373 cadeiras ou 72,7% da direita e centro-direita. Foram 91 mulheres, ou seja, 17,7%. Já no Senado, a direita detém 61 cadeiras, o que representa 77,8% do total, enquanto a esquerda tem 18 cadeiras, 22,2%. Quanto à representação de gênero, são 16 mulheres, ou seja, 19,8% (Tribunal Superior Eleitoral, 2018).

Ressalta-se, portanto, o caráter amplamente conservador e masculino do Congresso Nacional nas duas últimas eleições. A crise de representatividade à qual nos referimos anteriormente pode ser compreendida através da lente da representação literal: os parlamentares eleitos para Câmara e Senado objetivamente não representam a diversidade da população brasileira e, portanto, não representam seus interesses.

Este é o cenário perfeito para a contramobilização política contra o direito ao aborto no Brasil. Na medida em que o Supremo Tribunal Federal é acionado para fazer avançar o tema, a extrema-direita se organiza centralmente no Congresso para reverter estes possíveis avanços.

O primeiro caso a ser analisado é o do Estatuto do Nascituro. Este texto, que visa proibir o aborto em todos os casos, já foi apresentado com diversas redações em momentos diferentes no Congresso Nacional. Sua primeira versão foi apresentada em 2007, pelos deputados Luiz Bassuma (PT à época, atualmente no Avante) e Miguel Martini (PHS à época).

A redação a ser estudada neste trabalho, por critério de temporalidade, trata-se do Projeto de Lei nº 11.148, de autoria do deputado Gilberto Nascimento, então membro do Partido Social Cristão – mesmo partido de Bolsonaro, naquele momento.

Na justificativa do projeto de lei, o deputado argumenta que a legislação brasileira já reconhece a personalidade do nascituro desde a concepção, e que, portanto, está ajustando o Código Penal de 1940 a este reconhecimento. Trata-se de concepção juridicamente imprecisa, na medida em que o debate sobre o tema é amplo. Ademais, diz que “muito embora haja um grande movimento pela liberação do aborto no Brasil, este já foi ressachado por diversas vezes pela sociedade e pela própria legislação brasileira” (Brasil, 2018, p. 7).

O texto do projeto de lei assegura ao nascituro o direito à vida, concebendo nascituro como “ser humano já concebido, mas que ainda não nasceu” (Brasil, 2018), o que inclui também embriões concebidos por fertilização *in vitro*, o que, na prática, impossibilita esta atividade, já que é comum que embriões sejam descartados por falta de viabilidade (Como [...], 2025).

Reconhece-se os direitos de personalidade do nascituro, portanto o direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e à saúde (Brasil, 2018), em que pese ser impossível garantir, por exemplo, o direito de imagem de um nascituro.

Sobre casos de concepção por estupro, diz o projeto de lei:

Art. 13. O nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado os seguintes direitos, ressalvados o disposto no Art. 128 do Código Penal Brasileiro:

I – direito à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da mãe;

II – direito de ser encaminhado à adoção, caso a mãe assim o deseje.

§ 1º Identificado o genitor do nascituro ou da criança já nascida, será este responsável por pensão alimentícia nos termos da lei.

§ 2º Na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe (Brasil, 2018).

Portanto, esta versão do Estatuto do Nascituro não proíbe o aborto nos casos já previstos em lei, mas sua redação particularmente favorável à manutenção da gravidez e à

adoção abre brechas para maiores dificuldades na realização do aborto legal. Os crimes em espécie tipificados por este projeto de lei são

Art. 15 Causar culposamente a morte de nascituro.
Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

[...]

Art. 16 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:
Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

[...]

Art. 17 Manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação:
Pena – Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 18 **Referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas:**
Pena – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 19 **Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro:**
Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 20 **Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática:**
Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 21 Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para a que o pratique:
Pena – Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa (Brasil, 2018) [grifo nosso].

Na prática, esta redação proíbe o debate sobre aborto no Brasil, cerceando a forma como as pessoas se referem ao feto e ao processo de interrupção voluntária da gravidez em geral, silenciando mulheres que já passaram por ele e escondendo as hipóteses de aborto legal já existentes. Além disso, proíbe também a pesquisa com células tronco. Prevê também o aumento da pena para quem realiza procedimento na gestante, com ou sem seu consentimento. Enfim, enquadra o aborto como crime hediondo.

Em 2021, a deputada Chris Tonietto, então do Partido Social Liberal (PSL), atualmente do Partido Liberal (PL) propôs, junto à deputada Alê Silva, do Republicanos, uma nova redação do Estatuto do Nascituro, através do Projeto de Lei nº 434, de 2021. A principal diferença com relação ao projeto anterior é que este projeto, sim, proíbe o aborto em todos os casos, inclusive em caso de estupro. A redação de seu artigo 14 é categórica: “Jamais será admitido causar diretamente a morte do nascituro” (Brasil, 2021). O artigo 128 do Código Penal ficaria como segue:

Art. 128. Não constitui crime o procedimento médico, não diretamente abortivo, tendente a salvar a vida da gestante, que tenha como efeito secundário e indesejado, embora previsível, a morte do nascituro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – se a morte do nascituro é diretamente provocada, ainda que sejam alegadas razões terapêuticas;

II – se é possível salvar a vida da gestante por outros procedimentos que não tenham como efeito secundário a morte do nascituro (Brasil, 2021).

Embora pareça resguardar o direito à interrupção da gravidez em casos de risco à vida da gestante, a redação do artigo aponta para uma grande restrição deste direito, já que impõe uma série de condições para que se possa salvar a vida da gestante, o que, na prática, resulta em recusas na realização do procedimento, como já abordado anteriormente. O rol de crimes tipificados por este projeto é:

Art. 43 Causar culposamente a morte de nascituro:
Pena – detenção, de um a três anos.

[...]

Art. 44 **Congelar, manipular nascituro ou empregá-lo como material de experimentação.**
Pena – detenção, de um a três anos, e multa

Art. 45 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, **instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de suposta redução de danos:**
Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 46 Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 47 Referir-se aos nascituros com expressões ou imagens depreciativas ou injuriosas, em qualquer meio de comunicação social:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa (Brasil, 2021).

Observa-se que esta proposta de redação proíbe cabalmente práticas de fertilização *in vitro* e de pesquisas com células tronco, conforme artigo 44, bem como segue cerceando o debate público sobre o aborto, o que é, na verdade, o objetivo da extrema-direita com estes projetos: não apenas proibir o aborto, mas criminalizar o debate sobre o tema, inclusive nos âmbitos jurídicos e de mobilização do direito.

A justificativa do PL 434/2021 é, da mesma forma que o conteúdo de seu texto, mais politicamente radical do que a redação anterior. Afirma que a prática do aborto não é suficientemente punida no Brasil, sendo as penas aplicadas autalmente muito brandas. Invoca uma moral universal para dizer que a prática de aborto vai contra a natureza do ser humano, dizendo que esta “constitui uma grave violação da Lei Natural, cujos primeiros princípios fundamentam o código moral de todos os povos e culturas, sendo o direito à vida universalmente reconhecido como o mais importante” (Brasil, 2021, p. 10). Faz uma ampla generalização sem quaisquer dados que possam corroborá-la, afirmando que a interrupção voluntária é “condenada unanimemente pelo testemunho de todas as civilizações e nos mais diferentes momentos históricos” (Brasil, 2021, p. 10).

Esta invocação de supostos valores morais universais os quais condenariam o aborto em todas as suas formas é um sinal da ideologia da extrema-direita brasileira, a qual tem como uma de suas principais características a proliferação de valores morais religiosos, particularmente os neopentecostais, pelo poder público. Citam pesquisa de opinião que demonstra a suposta opinião majoritária da população brasileira contra a legalização do aborto, buscando, desta forma, legiitimar sua proibição em todos os casos.

A contramobilização política fica explícita em um trecho da justificativa que afirma que

a inclusão do Estatuto do Nascituro em nossa legislação por parte do Congresso Nacional constitui uma corajosa reafirmação das atribuições constitucionais do Poder Legislativo (cumprimento do dever que, de acordo com o inciso XI do artigo 49 da Constituição Federal, compete exclusivamente às duas Casas Legislativas), postas em xeque por um ativismo judicial que pretende transferir indevidamente aos

Tribunais Superiores (em especial o Supremo Tribunal Federal) certas discussões relacionadas à competência legislativa, dentre elas a nefasta legalização do aborto no Brasil (Brasil, 2021, p. 11).

A radicalização ideológica tangível entre uma redação e outra do Estatuto do Nascituro demonstra o impacto da ascensão da extrema-direita na política institucional brasileira. Os projetos, entretanto, encontram-se com tramitação travada na Câmara dos Deputados, graças à atuação de parlamentares progressistas, que barraram, em comissões, seu avanço (Carvalho, 2023). Apesar da grande ameaça que representa, esta tentativa de contramobilização por meio do Congresso Nacional não prosperou grandes frutos.

O outro caso analisado é o Projeto de Lei nº 1904/2024, que tem como coautores 55 deputados da extrema-direita. São eles Sóstenes Cavalcante (PL), Evair Vieira de Melo (PP), Delegado Paulo Bilynskyj (PL), Gilvan da Federal (PL), Filipe Martins (PL), Dr. Luiz Ovando (PP), Bibi Nunes (PL), Mario Frias (PL), Delegado Palumbo (MDB), Ely Santos (Republicanos), Simone Marquette (MDB), Cristiane Lopes (União Brasil), Abilio Brunini (PL), Franciane Bayer (Republicanos), Carla Zambelli (PL), Dr. Frederico (PRD), Greyce Elias (Avante), Delegado Ramagem (PL), Bia Kicis (PL), Dayany Bittencourt (União Brasil), Lêda Borges (PSDB), Junio Amaral (PL), Coronel Fernanda (PL), Pastor Eurico (PL), Capitão Alden (PL), Cezinha de Madureira (PSD), Eduardo Bolsonaro (PL), Pezenti (MDB), Julia Zanatta (PL), Nikolas Ferreira (PL), Eli Borges (PL), Fred Linhares (Republicanos), Mauricio Marcon (Podemos), Sargento Fahur (PSD), Sargento Gonçalves (PL), Cabo Gilberto Silva (PL), General Girão (PL), Zé Trovão (PL), Delegado Fabio Costa (PP), Coronel Assis (União Brasil), Marcos Pollon (PL), Pastor Diniz (União Brasil), Messias Donato (Republicanos), André Fernandes (PL), Coronel Chrisóstomo (PL), Gustavo Gayer (PL), Rodrigo Valadares (União Brasil), Filipe Barros (PL), Silvia Waiãpi (PL), Marcelo Moraes (PL), Eros Biondini (PL), Delegado Caveira (PL), Rodolfo Nogueira (PL), Adilson Barroso (PL).

Essa longa lista de coautores reflete a relevância que ganhou este projeto em 2024. Conhecido como “PL do Estuprador”, ele propunha a adição de um parágrafo aos artigos 124, 125, 126 e 128 do Código Penal de 1940. O parágrafo a ser adicionado aos artigos 124 a 126, que tratam do crime de aborto, diz que “quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, **as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples** previsto no art. 121 deste Código” (Brasil, 2024, p.1) [grifo nosso]. No caso da

gestante que provoca o aborto ou consente com ele, por exemplo, a pena de detenção que antes seria de um a três anos passa a ser de seis a vinte anos.

O principal ponto deste PL, que geraria grande indignação na sociedade brasileira, é a alteração que ele propõe no artigo 128 do Código Penal, o qual passaria a vigorar da seguinte forma

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Parágrafo único. Se a gravidez resulta de estupro e houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, não se aplicará a excludente de punibilidade prevista neste artigo (Brasil, 2024, p.2).

Isso significa que, se uma mulher ou menina que sofreu um estupro realiza um aborto após a vigésima segunda semana de gestação, o que é especialmente comum em meninas, pois a gestação demora mais a ser descoberta, ela será considerada criminosa, e sua pena será a reclusão de seis a vinte anos, enquanto o estuprador terá uma pena de reclusão entre seis e dez anos. Na proposta apresentada, portanto, a vítima de estupro pode ser punida com uma pena máxima de detenção duas vezes maior que a de seu estuprador.

A justificativa deste projeto apresenta a tese de que o Código Penal de 1940 não faz diferenciação sobre o período de realização do aborto porque, à época, seria impensável a realização do aborto no terceiro trimestre de gestação. Portanto, a proposta apresentada seria de manter os valores do Código Penal, e não alterá-los. Afirmar ainda que não existe direito ao aborto no caso da mulher que sofre estupro, porque o artigo 128 apresentaria apenas um excludente de punibilidade, e não um direito. Diz a justificativa que “se o nascituro é uma pessoa, como foi reconhecido pelo legislador, jamais o legislador admitiria que houvesse um direito de matar uma pessoa inocente para resolver um problema de segunda pessoa, por mais grave que fosse, causado por uma terceira pessoa” (Brasil, 2024, p. 4).

Atribui, enfim, todas as conquistas de direitos reprodutivos das mulheres à militância “a favor do aborto”, questionando, por exemplo, o direito conquistado de realizar o aborto

sem que fosse necessária a apresentação de documentos que, de alguma forma, comprovassem o estupro, o que dificultava o acesso ao procedimento. Citam os casos já abordados neste trabalho das meninas do Espírito Santo e de Santa Catarina que tiveram seu acesso ao aborto legal cerceado como absurdos não devido a esse cerceamento, mas sim porque, após meses de sofrimento, elas conseguiram acessar o seu direito ao aborto legal. Afirma, em tom de horror, que “qualquer gestante poderá realizar um aborto, em qualquer idade gestacional, bastando afirmar haver sido vítima de violência” (Brasil, 2024, p. 11).

A justificativa segue, agora atacando o voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 442. Para isso, citam o direito à vida como consta na Declaração de Independência dos Estados Unidos, bem como exercícios lógicos falaciosos para indicar que, se for relativizado o direito à vida do “nascituro”, será também relativizado o de seres humanos que já nasceram – trata-se da conhecida falácia lógica da “ladeira escorregadia”, em que uma decisão leva a outra em uma sucessão catastrófica de fatos.

O que estas palavras significam é que se o direito à vida de uma pessoa já nascida (saliento, *de uma pessoa já nascida*, como faz também a Ministra, pois os nascituros, pela Constituição, não teriam direito algum à vida) colidir com o direito à dignidade de outra pessoa já nascida, a dignidade da vida da segunda pessoa terá precedência sobre o direito à vida da primeira pessoa. Como o conceito da *dignidade da pessoa* também não é determinado pela Constituição, mas deverá ser determinado pela legislação posterior e sempre sujeito ao controle da interpretação judiciária, o direito à vida se tornará, pouco a pouco, com o desenvolvimento da legislação e da jurisprudência, “*incremental*”, ou “*gradual*”. Uma pessoa poderá ter mais ou menos direito à vida, dependendo da dignidade alcançada por ela e por comparação com outras que tenham maior ou menor dignidade. Deste modo, em um mundo assim juridicamente ordenado, um maior direito à vida poderá ser conquistado e ser objeto de investimento, como também poderá ser perdido imediatamente em seu todo, ou em partes e gradualmente (Brasil. 2024, p. 15).

Trata-se, portanto, de tentativa declarada de contramobilização – se o STF parece disposto a avançar em algum direito, o Congresso irá não somente impedir tal avanço, mas também retroceder. Há certo tom conspiracionista na justificativa do projeto de lei, em que se afirma que esta mobilização do direito por parte do movimento feminista faz parte de um processo maior de “desconstrução dos fundamentos do Estado de Direito, da liberdade e da civilização moderna” (Brasil, 2024, p. 16. Trata-se de uma extrema-direita mais radicalizada, que aponta quais são os seus inimigos. Afirmam os coautores do projeto, enfim, que “o que, no princípio, parecia ser apenas a defesa ao direito ao aborto em determinadas circunstâncias,

termina se revelando como um processo que conduz à desconstrução dos fundamentos do Estado de Direito, da liberdade e da civilização moderna” (Brasil, 2024, p. 16).

No dia 12 de junho de 2024, o então presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (Progressistas) aprovou, com votação simbólica que durou 23 segundos, a urgência do PL 1904/2024, o que o colocou em debate na sociedade. A reação contrária ao que ficou conhecido como “PL do Estuprador” ou “PL da Gravidez Infantil” foi muito grande, partindo de parlamentares de esquerda e organizações feministas e rapidamente ganhando a opinião popular (Protestos [...], 2024).

A estratégia adotada foi a campanha “Criança Não é Mãe”, ressaltando que a maior parte dos abortos legais acima de 22 semanas são realizados por meninas menores de 14 anos, quando é mais difícil a identificação da gravidez por elas próprias ou familiares. Dessa forma, a campanha ganhou uma grande projeção nas redes sociais e na mídia tradicional (Pessoa, 2024).

Protestos de rua ganharam força em oito cidades brasileiras, incluindo São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. Na capital paulista foram registrados quatro atos contra o projeto de lei, até que, frente às pressões populares, Arthur Lira retirou a urgência do PL em julho de 2024 (Medina, 2024). Sua tramitação não avançou desde então, em uma vitória popular do movimento feminista que não acontecia há muitos anos, com amplo debate sobre o direito ao aborto, o estupro e os cerceamentos de liberdades das mulheres, meninas e pessoas que gestam.

5.3 O GOVERNO BOLSONARO E A CONTRAMOBILIZAÇÃO POLÍTICA DE MASSAS

O governo de Jair Bolsonaro, de 2019 a 2022, trouxe consigo uma série de retrocessos nos direitos das mulheres em geral, e é importante compreendê-los todos enquanto contramobilização política, após anos em que, como já mencionado, o feminismo e a luta pelos direitos das mulheres estiveram em movimento progressivo, conquistando a opinião pública.

Esta contramobilização fez parte de um processo maior da extrema-direita, que, já havia conquistado o status de movimento de massas, com cerca de 20% da população

brasileira firmemente engajada em seu projeto²⁰. Assim, derrotar o projeto progressista de garantia de direitos e alimentar a base movida pelo ódio às minorias eram duas faces da mesma moeda no governo Bolsonaro.

O maior ataque de Bolsonaro aos direitos das mulheres se deu através do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), o que será analisado na sequência. Não se trata de um efeito colateral accidental das políticas deste governo, pelo contrário

o desmonte das políticas para mulheres, de igualdade racial e para LGBTQIA+ no governo Bolsonaro foi intencional, processual e progressivo, indo de formas menos visíveis e sutis para formas mais visíveis e ativas. Sua intencionalidade consiste na decisão deliberada de operar estratégias de desmonte voltadas às mudanças nas políticas públicas, alinhada a uma agenda pragmática em um governo populista de extrema direita (Carlos et al., 2025, p. 3-4).

Este Ministério foi comandado, ao longo dos quatro anos de governo, por Damares Alves, fundamentalista religiosa e pastora neopentecostal que construiu carreira política através do pânico moral. O agrupamento de “famílias”, “mulheres” e “direitos humanos” em um único ministério, a ser conduzido por uma das pessoas mais fervorosamente religiosas do governo Bolsonaro, demonstra o tamanho da contramobilização conduzida por ele. Foi um ministério que atuou como espécie de polícia moral, decidindo quais pessoas e famílias eram dignas de direito e proteção (Alencar e Santana, 2024).

O resultado foi o desmonte de políticas públicas essenciais às mulheres brasileiras, ou seja, a redução, corte ou eliminação institucional deliberada de políticas públicas antes existentes (Carlos et al). No âmbito dos direitos das mulheres, a dinâmica de desmonte já ocorria desde 2015, mas foi acentuada durante o governo Bolsonaro, “que agiu intencionalmente, deliberadamente e conscientemente para o desmantelamento das políticas para mulheres por meio do combate à chamada ‘ideologia de gênero’” (Carlos et al, 2025, p. 13).

Nesse sentido, a criação do MMFDH não foi apenas uma mudança na estrutura ministerial do governo, mas uma sinalização de que o gênero não era mais uma categoria

²⁰ É difícil e metodologicamente impreciso determinar um número exato de brasileiros que acreditam no projeto da extrema-direita. Utilizando como base pesquisas eleitorais, é possível ter uma compreensão razoável deste fenômeno, ainda que pouco precisa. Na pesquisa Genial-Quaest de 09 de outubro de 2025, o campo da extrema-direita somava 42% das intenções de votos no primeiro turno e, no segundo turno, Bolsonaro possui 36% das intenções de votos. (Lula [...], 2025).

relevante na proteção dos direitos humanos. A Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), espaço de grande importância para a elaboração de políticas públicas, foi incorporada por ele. No seu lugar entram as chamadas políticas familiares, que orientavam, de forma transversal, todas as ações do Ministério. Assim, o orçamento e o poder de criação e implementação de políticas públicas para mulheres foram severamente impactados (Carlos et al, 2025).

A ideia de equidade de gênero foi substituída pela concepção patriarcal de família, profundamente conservadora e misógina. No lugar das atribuições da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, assumiu papel central a Secretaria Nacional da Família, e a SNPM foi reorganizada, Departamento de Promoção da Dignidade da Mulher, formado pela Coordenação-Geral de Atenção Integral à Gestante e à Maternidade, e a Coordenação-Geral de Assuntos e Desafios Socioculturais, os quais eram responsáveis pelas políticas que dizem respeito ao aborto. A posição do Ministério era contrária ao aborto mesmo nos casos permitidos por lei, orientada por movimentos antiaborto de extrema-direita (Carlos et al, 2025).

O orçamento das políticas para mulheres foi drasticamente reduzido, tanto em valor previsto quanto no efetivamente executado, sendo a principal área para qual foram alocados os recursos foi a proteção à vida e fortalecimento da família, ou seja, a atuação antiaborto do Ministério. Outra política de desmonte se deu na unificação, em 2020, do Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) com o Disque 100 (Disque Direitos Humanos), o que retirou o enfoque do recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra a mulher, impactando a elaboração de políticas em defesa das mulheres (Carlos et al. 2025).

Enfim, a não realização da Conferência Nacional de Políticas para Mulheres e a interferência no Conselho Nacional de Políticas para Mulheres encerram a longa lista de desmontes promovidos pelo governo Bolsonaro, através de Damares Alves, nas políticas institucionais em defesa das mulheres (Carlos et al. 2025).

No âmbito do direito ao aborto, é importante ressaltar a intervenção direta de membros do governo em casos de aborto legal. No caso do aborto legal realizado pela menina de 10 anos no Espírito Santo, já abordado em detalhes na análise da ADPF 989, a ministra Damares Alves agiu para tentar impedir que ela realizasse o aborto. Segundo a Folha de São Paulo, ela enviou a São Mateus (ES) representantes do MMFDH e aliados políticos para atrasar o

procedimento na cidade, reunindo-se com os membros do conselho tutelar da cidade e os responsáveis pelos procedimentos (Vila-Nova, 2020).

Teriam sido estes aliados que expuseram o nome da menina a uma ativista antiaborto, que divulgou o caso em suas redes sociais e gerou grande repercussão e pressão de grupos de extrema-direita sobre os seus familiares. O plano de Damares tinha como objetivo levar a criança até um hospital em Jacareí (SP), onde ela seria obrigada a manter a gestação e ter o bebê (Vila-Nova, 2020).

Em troca da cooperação dos membros do conselho tutelar, os representantes do ministério ofereceram melhores condições para o órgão, como o “kit Renegade”, que oferecia carros e melhores condições de infraestrutura, bem como a criação de um segundo conselho para a região (Vila-Nova, 2020). Apesar de não terem conseguido impedir o aborto legal, estes representantes, com ordens diretas de Damares, geraram lentidão e transtornos para a vítima de estupro e sua família no processo, em um procedimento absolutamente ilegal pelo qual, entretanto, a Procuradoria Geral da República arquivou as acusações contra Damares (PGR [...], 2022).

No outro caso mencionado no estudo da ADPF 989, ocorrido em Santa Catarina, o próprio presidente Bolsonaro se manifestou contra a realização do aborto pela menina de 11 anos, vítima de estupro. Ele afirmou no seu perfil da rede social X:

A única certeza sobre a tragédia da menina grávida de 7 meses é que tanto ela quanto o bebê foram vítimas, almas inocentes, vidas que não deveriam pagar pelo que não são culpadas, mas ser protegidas do meio que vivem, da dor do trauma e do assédio maligno de grupos pró-aborto. Sabemos tratar-se de um caso sensível, mas tirar uma vida inocente, além de atentar contra o direito fundamental de todo ser humano, não cura feridas nem faz justiça contra ninguém, pelo contrário, o aborto só agrava ainda mais esta tragédia! Sempre existirão outros caminhos! (Bolsonaro, 2022).

O presidente da República foi a uma rede social para, publicamente, não rechaçar o tratamento ilegal recebido por uma menina vítima de estupro, mas para condenar a possibilidade perfeitamente legal do aborto, que, já se sabia, era a sua vontade. Trata-se de um aceno à sua base antiaborto, e contramobilização política na forma mais pura.

Por fim, outra medida de contramobilização política contra o aborto tomada pelo governo Bolsonaro é uma nota técnica publicada em junho de 2022 pelo Ministério da Saúde, de nome “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento”. Trata-se de um documento que tem por objetivo principal orientar profissionais da saúde a não realizar o procedimento do aborto, mesmo que legal, em diversos casos, sob a argumentação de que “o Estado brasileiro é signatário de acordos globais que recomendam a prevenção de abortos de qualquer forma com o intuito de fortalecer famílias e crianças, protegendo a saúde de mulheres e meninas” (Brasil, 2022 [c], p. 12).

Afirma reiteradas vezes que não existe aborto legal, argumentação semelhante à contramobilização política no Congresso Nacional. Um exemplo desta argumentação:

Não existe aborto “legal” como é costumeiramente citado, inclusive em textos técnicos. O que existe é o aborto com excludente de ilicitude. Todo aborto é um crime, mas quando comprovadas as situações de excludente de ilicitude após investigação policial, ele deixa de ser punido, como a interrupção da gravidez por risco materno. O acolhimento da pessoa em situação de aborto previsto em lei deve ser realizado por profissionais habilitados (Brasil, 2022 [c], p. 14).

Nos casos de aborto por risco à vida da gestante, ressalta que são poucos os casos em que a gravidez realmente representa ameaça à vida da mulher, Afirma que “as condições que realmente colocam em risco a vida da mulher que justifiquem um aborto são poucas, não cabendo um alargamento sem motivos técnicos” (Brasil, 2022 [c], p. 15). Assim, orienta que essa avaliação seja feita sempre por dois médicos, sendo um deles especialista na área que representa risco de vida à gestante.

O ponto mais importante deste documento é aquele no qual ele recomenda que não se realize o aborto a partir de 22 semanas, mesmo nos casos permitidos por lei, apesar de o legislador não haver estabelecido um prazo para a realização do procedimento. Lê-se no documento:

Há que se salientar que, sob o ponto de vista médico, não há sentido clínico na realização de aborto com excludente de ilicitude em gestações que ultrapassem 21 semanas e 6 dias. Nesses casos, cuja interface do abortamento toca a da prematuridade e, portanto, alcança o limite da viabilidade fetal, a manutenção da gravidez com eventual doação do bebê após o nascimento é a conduta recomendada (Brasil, 2022 [c], p. 38).

Sem nenhuma justificativa jurídica plausível, o Ministério da Saúde busca embasar esta orientação em pesquisas médicas, afirmando

O embasamento médico científico relatado acima deixa claro que o protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde não trata de critério limitador sem uma razão conceitual científica, mas sim estabelece a diferenciação do abortamento para o parto prematuro, muito menos foi estabelecido deixando margens para o desamparo às vítimas de violência sexual que ultrapassaram as 22 semanas de gestação. Assim, como já foi abordado, ao passar das 23 semanas gestacionais, inicia-se o processo de um parto prematuro onde não cabe o amparo legal que prevê a eliminação da vida intrauterina por meio da destruição do produto da concepção nos casos de violência sexual, já que, pelo seu tempo de desenvolvimento, já se daria no parto prematuro de um embrião em desenvolvimento; em razão disso, estariam resguardados pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana e, portanto, serem merecedores de proteção jurídica assim como asseguradas pelas disposições da Constituição da República (Brasil, 2022 [c], p. 41).

Não é correto afirmar que “não cabe o amparo legal” para abortos com mais de 22 semanas e, no entanto, é isso que o Ministério da Saúde, sob o comando de Bolsonaro, fez. Esta medida impediu ou dificultou o aborto legal para muitas mulheres, meninas e pessoas que gestam, cujos dados não existem, mas cujas histórias individuais, já narradas aqui, carregarão este trauma para o resto da sua vida. É este o impacto da contramobilização reacionária contra os direitos reprodutivos das mulheres: direitos fundamentais violados, de maneira arbitrária, por um governo que se crê capaz de tudo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da mobilização do direito e da contramobilização política em torno da legalização do aborto no Brasil evidencia que a disputa pelos direitos reprodutivos está longe de ser apenas jurídica: ela é, essencialmente, política, simbólica e de poder. Ao longo da pesquisa, verificou-se que o campo jurídico, mesmo quando acionado por movimentos sociais progressistas, carrega consigo as contradições estruturais de um instrumento voltado à manutenção da ordem social para garantir a dominação da burguesia sobre as demais classes sociais.

Compreendeu-se que a mobilização do direito é mais um dos muitos instrumentos utilizados pelo movimento feminista no Brasil ao longo de sua história, particularmente a partir dos anos 1970. Nesse sentido, sua análise não pode se dar de maneira isolada dos demais fenômenos sociais, como o avanço da extrema-direita em tempos recentes, o que inspira também a contramobilização conservadora.

O estudo demonstrou que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha representado, em momentos específicos, um espaço de avanço em direitos fundamentais, como nos julgamentos da ADPF 54 e, mais recentemente, da ADPF 442, esses avanços são limitados pela própria natureza do Direito, que se ancora em estruturas simbólicas e materiais de poder. A judicialização, portanto, revela-se uma estratégia importante, mas insuficiente, quando isolada das lutas sociais e políticas travadas fora do campo jurídico.

Por outro lado, é inegável que a mobilização do Direito contribuiu para deslocar o debate público sobre o aborto, retirando-o do âmbito estritamente moral e religioso para inseri-lo na agenda dos direitos humanos e da autonomia das mulheres. O reconhecimento, ainda que parcial, da liberdade reprodutiva como elemento essencial da dignidade humana representa uma vitória política e simbólica do movimento feminista brasileiro, que soube articular argumentos jurídicos consistentes com a prática social e o acúmulo histórico de sua luta.

Contudo, a contramobilização conservadora, impulsionada pela ascensão da extrema-direita enquanto movimento de massas organizado no Legislativo e no Executivo, reafirmou os limites da mobilização jurídica e a fragilidade das conquistas quando não

sustentadas por correlação social de forças. As tentativas de criminalização total do aborto, o desmonte de políticas públicas de saúde e a intervenção direta em casos concretos são expressões exemplares de como o campo político reage à expansão dos direitos das mulheres.

Assim, a hipótese inicial deste trabalho se confirma: o Direito não é uma ferramenta universalmente favorável à luta das mulheres. Ele opera dentro de uma lógica de classe e gênero que tende à reprodução das hierarquias sociais, mas que pode ser parcialmente tensionada e parcialmente subvertida por meio da mobilização estratégica de seus próprios instrumentos. É neste espaço contraditório que se situa a atuação feminista — entre a crítica estrutural ao Direito burguês e a necessidade de utilizá-lo como ferramenta de transformação possível.

O presente estudo, portanto, reafirma que o avanço do direito ao aborto no Brasil depende da articulação entre mobilização jurídica e mobilização social, isto é, da construção de um projeto político que ultrapasse os limites da legalidade formal para atingir a legitimidade popular. A luta pelo aborto legal, seguro e gratuito permanece como uma das mais desafiadoras expressões da busca por igualdade real, para além da formal, e pela efetivação da autonomia das mulheres em todas as esferas da vida.

Por fim, reconhece-se que o tema demanda aprofundamentos futuros, especialmente quanto aos impactos concretos das decisões do STF na vida das mulheres, às estratégias de enfrentamento às contramobilizações conservadoras e à ampliação da análise para contextos latino-americanos. A compreensão crítica da mobilização do Direito deve seguir sendo objeto de reflexão constante, enquanto o feminismo segue sendo uma importante força de provocação e transformação.

REFERÊNCIAS

AGUILERA LOBO, Juliana. **Aborto, feminismo e política : a trajetória da Campanha Nacional pelo Direito ao Aborto Legal, Seguro e Gratuito rumo à despenalização social na Argentina**. 2025. 121 d. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2025.

ALENCAR, Maria Luiza; SANTANA, Eliara. A sinistra Damares e seu projeto de destruição. **Carta Capital**, 04 dez. 2022. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/opinioao/a-sinistra-damares-e-seu-projeto-de-destruicao/>>. Acesso em 11 out. 2025.

[a] BANCADA feminina alcança 91 deputadas federais. **Portal da Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/bancada-feminina-alcanca-91-deputadas-federais-1>>. Acesso em 14 ago. de 2025.

[b] BANCADA feminina do Senado. **Portal Institucional do Senado Federal**, 2025. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/conteudo-solto-raiz/copy_of_bancada-feminina-do-senado>. Acesso em 14 ago. 2025.

BARROSO, Luiz Roberto. “Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática”.

Revista Atualidades Jurídicas, n. 4, jan/fev-2009, Brasília: OAB Editora.

BATISTTELA, Clarissa; BORGES, Caroline. Menina de 11 anos que foi estuprada em SC consegue fazer aborto, diz MPF. **G1**, Santa Catarina, 23 jun. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/23/menina-de-11-anos-que-foi-estuprada-em-sc-consegue-fazer-aborto-diz-mpf.ghtml>>. Acesso em 10 out 2025.

BECKER, Rodrigo; SOBREIRA, David. Um adeus a Roe: 49 anos depois, a superação do precedente do aborto. **Jota**, 25 jun, 2022. SCOTUS. Disponível em <<https://www.jota.info/opinioao-e-analise/artigos/um-adeus-a-roe-49-anos-depois-a-superacao-do-precedente-do-aborto>>. Acesso em 08 out. 2025.

BERTOLACINI, Ana Júlia. Femicídio: quatro mulheres são assassinadas por dia no Brasil. **CNN**, São Paulo, 11 de junho de 2025. Nacional. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/femicidio-quatro-mulheres-sao-assassinadas-por-dia-no-brasil/>>. Acesso em 07 ago. 2025.

BIOGRAFIAS. **Portal da Câmara dos Deputados**, 2025. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/biografia-dos-parlamentares-constituintes>. Acesso em 14 ago. 2025.

BOITEUX, Luciana. A ADPF 442, dignidade das mulheres, democracia e o STF. Boletim IBCCRIM, n. 294, mai. 2017. Disponível em <https://www.arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigos/336-294-Maio2017>. Acesso em 08 out. 2025.

BOLDRINI, Angela; POMPEU, Ana. Barroso frustra feministas ao deixar de lado ação que descriminaliza aborto. **Folha de São Paulo**, São Paulo e Brasília, 26 de setembro de 2025.

Política. Disponível em

<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/09/barroso-frustra-feministas-ao-deixar-de-lado-acao-que-descriminaliza-aborto.shtml>>. Acesso em 26 set. 2025.

BOLSONARO, Jair Messias. A única certeza sobre a tragédia da menina grávida de 7 meses é que tanto ela quanto o bebê foram vítimas, almas inocentes, vidas que não deveriam pagar pelo que não são culpadas, mas ser protegidas do meio que vivem, da dor do trauma e do assédio maligno de grupos pró-aborto. Sabemos tratar-se de um caso sensível, mas tirar uma vida inocente, além de atentar contra o direito fundamental de todo ser humano, não cura feridas nem faz justiça contra ninguém, pelo contrário, o aborto só agrava ainda mais esta tragédia! Sempre existirão outros caminhos!. 23 jun. 2022. X: @jairbolsonaro. Disponível em <<https://x.com/jairbolsonaro/status/1540129236303941633>>. Acesso em 11 out. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRAGON, Ranier. Datafolha: Reprovação a desempenho do STF sobe para 36% e supera aprovação, de 29%. **Folha de São Paulo**, Brasília, 5 de agosto de 2025. Política. Disponível em

<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/08/datafolha-reprovacao-a-desempenho-do-stf-so-be-para-36-e-supera-aprovacao-de-29.shtml>>. Acesso em 26 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 11.148, de 05 de dezembro de 2018**.

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, altera o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e dá outras providências. Disponível em

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2188483&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em 11 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1904, de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio. Brasília, DF, 2024. Disponível em

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>>. Acesso em 11 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 434, de 2021**. Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências. Brasília, DF, 2021. Disponível em

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270201>>. Acesso em 11 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 07 ago. de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 07 ago. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**.

Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 07 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 mar. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em 07 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 ago. 2006. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 07 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em 07 ago. 2025.

[c] BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. **Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. – 1. ed. rev. – Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em <https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/2022/atencao_prevencao_avaliacao_conduta_abortamento_1edrev.pdf>. Acesso em 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Britto, 29 mai. 2008. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=583645&prcID=2299631#>>. Acesso em 07 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 abr. 2012. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>>. Acesso em 26 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**, Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Voto proferido em 22 set. 2023. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>>. Acesso em: 08 out. 2025.

[a] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 989, Distrito Federal**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6772432>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>>. Acesso em 08 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Brasília, DF, 2004. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750288491&prcID=226954#>>. Acesso em: 26 set. 2025.

[b] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 989**. Brasília, DF, 2022. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6772432>>. Acesso em: 08 out. 2025

CARLOS, Euzeneia; PEREIRA, Matheus Mazzilli; RODRIGUES, Cristiano. Desmonte de políticas públicas no governo Bolsonaro: políticas para mulheres, de igualdade racial e para LGBTQIA+ em perspectiva comparada. **Lua Nova**, São Paulo, n. 124, 2025.

CARVALHO, Jess. Após 16 de tramitação, deputados tentam aprovar o Estatuto do Nascituro às pressas. **Portal Catarinas**, 31 out. 2023. Disponível em <<https://catarinhas.info/deputados-tentam-aprovar-o-estatuto-do-nascituro/>>. Acesso em 11 out. 2025.

CHAIB, Julia. Governo Trump impõe sanções financeiras a mulher de Moraes. **Folha de São Paulo**, Nova Iorque, 22 de setembro de 2025. Política. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/09/governo-trump-impoe-sancoes-financeiras-a-mulher-de-moraes.shtml>>. Acesso em 26 set. 2025.

COHEN, Glenn; ADASHI, Eli Y; ZIEGLER, Mary. The New Threat to Medical Travel for Abortion. **The American Journal of Medicine**, vol. 137, p. 298-299, abr. 2024. Disponível em <<https://www.amjmed.com/article/S0002-9343%2823%2900759-3/fulltext>>. Acesso em 08 out. 2025.

COLÔMBIA descriminaliza aborto até a 24ª semana de gestação. **CNN**, 22 fev. 2022. Internacional. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/colombia-descriminaliza-aborto-ate-a-24a-semana-de-gestacao/>>. Acesso em 15 ago. 2025.

COMO é feita a Fertilização In Vitro (FIV)? **Associação Brasileira de Reprodução Assistida**, 2025. Disponível em <<https://sbra.com.br/como-e-feita-a-fertilizacao-in-vitro-fiv/>>. Acesso em 11 out. 2025.

DILMA Rousseff perde o mandato e Temer é confirmado presidente. **Senado Notícias**, 31 ago. 2016. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/31/dilma-rousseff-perde-o-mandato-e-temer-e-confirmado-presidente>>. Acesso em 07 out. 2025.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto - Brasil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, nº 28, p. 1601-1606, jun. 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/mDCFKkqkyPbXtHXY9qcpMqD/?format=pdf&lang=en>>. Acesso em 7 out. 2025.

ELEIÇÕES 2018. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2018. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018>>. Acesso em 11 out. 2025.

FANTI, Fabiola. **Mobilização social e luta por direitos : um estudo sobre o movimento feminista**. 2016. 213 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016.

FISHER, Mark. **Realismo Capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?** 1ª ed. São Paulo, Autonomia Literária, 2020.

GREENWALD, Glenn; REED, Betsy; DEMORI, Leandro. Como e por que o Intercept está publicando chats privados sobre a Lava Jato e Sergio Moro. *Intercept Brasil*, 09 de jun. 2019. Disponível em <<https://www.intercept.com.br/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>>. Acesso em 11 out. 2025.

GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana. ‘Suportaria ficar mais um pouquinho?’. *Intercept Brasil*, 20 jun. 2022. Disponível em <<https://www.intercept.com.br/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>>. Acesso em 09 out. 2025.

HISTÓRIA. *Themis*, 2025. Disponível em <<https://themis.org.br/somos/historia/>>. Acesso em 07 out. 2025.

JUSTIÇA do México descriminaliza aborto: o que acontece agora?. *BBC*, 06 set. 2023. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3gl75ez5q0o>>. Acesso em 15 ago. 2025

LEIA a contribuição das Mulheres do PSOL para a atualização programática do partido. *Mulheres do PSOL*, 19 ago. 2025. Disponível em <<https://mulheresdopsol.org.br/2025/08/19/leia-a-contribuicao-das-mulheres-do-psol-para-a-atualizacao-programatica-do-partido/>>. Acesso em 08 out. 2025.

LEY Nº 27.610 - Acceso a la Interrupción Voluntaria del Embarazo (IVE), obligatoriedad de brindar cobertura integral y gratuita. *Argentina.gob.ar*, 2021. Disponível em <<https://www.argentina.gob.ar/noticias/ley-no-27610-acceso-la-interrupcion-voluntaria-del-embarazo-ive-obligatoriedad-de-brindar>>. Acesso em 15 ago. 2025.

LOWË, Michael. Conservadorismo e extrema-direita na Europa e no Brasil. *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 124, p. 652-664, out./dez. 2015. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ssoc/a/MFzdwxBBcNqHyKkckfW6Qn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 10 out. 2025.

LULA lidera em todos os cenários para 2026, segundo a Quaest. *Carta Capital*, 09 out. 2025. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/lula-lidera-em-todos-os-cenarios-para-2026-segundo-a-quaest/>>. Acesso em 11 out. 2025.

MANIFESTANTES fazem maior protesto nacional contra o governo Dilma. *G1*. São Paulo, 13 mar. 2016. Política. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/manifestacoes-contra-governo-dilma-ocorrem-pelo-pais.html>>. Acesso em 10 out. 2025.

MARTINS, Cristiano; PALHARES, Isabela. A cada aborto legal, 11 meninas são internadas por interrupções provocadas ou espontâneas. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 26 jun. 2022. Cotidiano. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/06/a-cada-aborto-legal-11-meninas-sao-internadas-por-interruptoes-provocadas-ou-espontaneas.shtml>>. Acesso em 10 out. 2025.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2002

MAZUI, Guilherme. Jair Bolsonaro é eleito presidente e interrompe série de vitórias do PT. **G1**. Brasília, 28 out. 2018. Eleições 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-e-interrompe-serie-de-vitorias-do-pt.ghml>>. Acesso em 11 out. 2025.

McCANN, Michael. “Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos “usuários”. In: **Anais do Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional**. Seção Especial da Revista Escola da Magistratura Regional Federal da 2a. Região/Emarf, p. 175-196, 2010.

MELO, Zeldá. Gestão Tarcísio congelou maior parte da verba de combate à violência contra a mulher em SP em 2024. **G1**, São Paulo, 12 de fevereiro de 2025. São Paulo. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/02/12/gestao-tarcisio-congelou-boa-parte-da-verba-de-combate-a-violencia-contr-a-mulher-em-sp-em-2024.ghml>> . Acesso em 07 ago. 2025.

MEDINA, Martina. Em 4º ato contra PL do Estupro, manifestantes exigem que projeto seja ‘enterrado’. **Brasil de Fato**. São Paulo, 27 jun, 2024. Direitos Humanos. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2024/06/27/em-4-ato-contr-a-pl-do-estupro-manifestantes-e-xigem-que-projeto-seja-enterrado/>>. Acesso em 11 out. 2025.

MORAES e Dino rebatem acusações de "ativismo judicial" no STF. **Migalhas**, 01 jul. 2025. Migalhas Quentes. Disponível em <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/23/menina-de-11-anos-que-foi-estuprada-em-sc-consegue-fazer-aborto-diz-mpf.ghml>>. Acesso em 09 out. 2025.

MORGANTE, Mirela Marin. O aborto como crime: história, poder e violência. In NADER Maria Beatriz; MORGANTE, Mirela Marin (org.). **História e gênero 1: faces da violência contra as mulheres no novo milênio**. Vitória: Editora Milfontes, 2019.

NOGUEIRA, Maria Luiza. 5 anos do Ele Não: reflexões sobre o papel do movimento feminista na luta contra o neofascismo. **Esquerda Online**, 30 de setembro de 2023. Mulheres. Disponível em <<https://esquerdaonline.com.br/2023/09/30/5-anos-do-ele-nao-reflexoes-sobre-o-papel-do-movimento-feminista-na-luta-contr-a-neofascismo/>>. Acesso em 16 ago. 2025.

OLIVEIRA, Tiago Berdardon de. O golpe de 2016: breve de história imediata sobre democracia e autoritarismo. *Historiæ*, v.7, n. 2, 2016.

PANORAMA do Censo 2022. **Censo Demográfico 2022**, 2025. Disponível em <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>>. Acesso em 14 ago. 2025.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1a ed, São Paulo, Boitempo, 2017.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; PEREIRA, Thales Alessandro Dias. Mobilização jurídica e o direito ao aborto no Brasil: a evolução argumentativa nas respectivas ações de controle concentrado de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, nº1, p. 355-370, mar. 2020. Disponível em <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/issue/view/261>>. Acesso em 14 ago. 2025.

PESSOA, Carolina. Campanha Criança Não é Mãe é contra PL que equipara aborto a homicídio. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 11 jun. 2024. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-06/cam>>

panha-crianca-nao-e-mae-e-contra-pl-que-equipara-aborto-homicidio>. Acesso em 11 out. 2025.

PGR arquiva investigação contra Damares em caso de aborto de criança do ES. Uol, 09 dez. 2022. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/12/09/pgr-arquiva-damares.htm>>. Acesso em 11 out. 2025.

PIMENTEL, Silvia; VILLELA, Wilza. Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. **Revista Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 20-21, jun. 2012. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 ago. 2025.

PROTESTOS desaceleram votação de PL que equipara aborto a homicídio, mas proposta segue em pauta. **ANDES**, 21 jun. 2024. Disponível em <<https://andes.org.br/conteudos/noticia/protestos-desaceleram-votacao-de-pL-que-equipara-aborto-a-homicidio-mas-proposta-segue-em-pauta1>>. Acesso em 11 out. 2025.

QUAL será o legado de Rosa Weber para o Brasil? Prestes a se aposentar, ministra retoma pauta abortista contrariando 7 em cada 10 brasileiros. **Brasil Paralelo**, 15 set. 2023. Disponível em <<https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/qual-sera-o-legado-de-rosa-weber-para-o-brasil-pretende-se-aposentar-ministra-retoma-pauta-abortista-contrariando-7-em-cada-10-brasileiros>>. Acesso em 10 out. 2025.

[a] QUEM é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**, 2025. Disponível em <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 07 ago. 2025.

[b] QUEM somos. **Anis**, 2025. Disponível em <<https://anis.org.br/quem-somos/>>. Acesso em 15 ago. 2025.

SCURATI, Antonio. Fascismo e Populismo: manifesto por um novo antifascismo. 1a ed. Rio de Janeiro, Globo Livros, 2025.

TOKARINA, Mariana. Embaixada dos EUA republica críticas a Moraes nas redes sociais. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2025. Internacional. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-09/embaixada-dos-eua-republica-criticas-moraes-nas-redes-sociais>>. Acesso em 26 set. 2025.

VILA-NOVA, Carolina. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto em criança de 10 anos. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 20 set. 2020. Cotidiano. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>>. Acesso em 11 out. 2025.